GDF
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXV Nº 95 BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2002 PREÇO R$ 0,66

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo		28	37
Atos do Poder Executivo	1	28	
Vice-Governadoria			
Casa Militar			
Secretaria de Governo		29	
Secretaria de Gestão Administrativa	7	30	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	8		37
Secretaria de Educação		30	39
Secretaria de Saúde		30	39
Secretaria de Ação Social	15	32	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	16	33	40
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			
Secretaria de Transportes	16	33	
Secretaria de Segurança Pública			
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		34	
Polícia Civil do Distrito Federal	16	34	
Polícia Militar do Distrito Federal	17		
Secretaria de Cultura	17	35	42
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			42
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hidrícos	17	35	43
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			44
Secretaria de Esporte e Lazer			47
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade	18	36	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	18	36	47
Procuradoria Geral do Distrito Federal		36	48
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios			
Tribunal de Contas do Distrito Federal	19		48
Ineditoriais			48

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 22.981, DE 20 DE MAIO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orça-mento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso III da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras crédito suplementar, no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da incorporação de recursos referente ao Convênio Nutra/Dijur nº 1254/2001, celebrado entre o Distrito Federal por meio da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada pela unidade interessada no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R$1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	2470.00.00	131	12.000.000		12.000.000
				TOTAL	10.000.000

ANEXO II R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-				12.000.000
	101	ESTRUTURA E OBRAS				
		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS				
15.451.3300.110		COMPLEMENTARES DE URBA-				
1		NIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 002428	0005	PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁ-				
		SICO - PROJETO A CARGO DA SE-				
		CRETARIA DE ESTADO DE INFRA-				
		ES-TRUTURA E OBRAS	44.90.51	131	12.000.000	12.000.000
200034					TOTAL	12.000.000

DESPACHO DO GOVERNADOR
Em 29 de janeiro de 2002

Em atendimento aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) publique-se o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao terceiro quadri-mestre de 2001 da Administração Direta, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas, na forma dos anexos I, II, III, IV, V e VI.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com dados que estavam sujeitos à alterações na publicação constante no DODF nº 21 de 30 de janeiro de 2002 .

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS

JANEIRO DE 2001 A DEZEMBRO DE 2001

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS EMPENHADAS			
	ÚLTIMOS 12 MESES	% da despesa dos últimos 12 meses s/ a RCL	ATÉ O 3º QUADRIMESTRE	% da despesa até o 3º quadrimestre
PODER EXECUTIVO				
DESPESA DE PESSOAL	3.818.899.033,05		3.818.899.033,05	
PESSOAL ATIVO CIVIL	2.240.934.691,95		2.240.934.691,95	
PESSOAL ATIVO MILITAR	486.411.279,44		486.411.279,44	
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS CIVIL	940.287.370,48		940.287.370,48	
PESSOAL INATIVO MILITAR E PENSIONISTAS	151.265.691,18		151.265.691,18	
(-) TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO P/ PAGTO. PESSOAL	2.500.000.000,00		2.500.000.000,00	
(-) PRECATÓRIOS (SENT. JUDICIÁRIAS)	406.070,37		406.070,37	
(-) INATIVOS COM RECURSOS VINCULADOS	152.616.464,76		152.616.464,76	
DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL DO EXECUTIVO	1.165.876.497,92	34,09	1.165.876.497,92	34,09
PODER LEGISLATIVO				
DESPESA DE PESSOAL	171.977.218,38		171.977.218,38	
PESSOAL ATIVO	163.968.737,47		163.968.737,47	
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	8.008.480,91		8.008.480,91	
(-) INATIVOS COM RECURSOS VINCULADOS	9.424.459,30		9.424.459,30	
DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL DO LEGISLATIVO (II)	162.552.759,08	4,75	162.552.759,08	4,75
DESPESA LÍQ.DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL (I + II)	1.328.429.257,00	38,84	1.328.429.257,00	38,84
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	3.419.965.282,29		3.419.965.282,29	
LIMITE PRUDENCIAL DO PODER EXECUTIVO (I)		49,00		49,00
LIMITE PRUDENCIAL DO PODER EXECUTIVO (II)		46,55		46,55

(I) e (II) Limites definidos, respectivamente, no inciso II do artigo 20 e no parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar nº 101/2000.

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS
ATÉ DEZEMBRO DE 2001

ESPECIFICAÇÃO	S A L D O			
	SALDO DE EXERCÍCIO ANTERIOR EM 31/12/2000	EM ABRIL (1º QUADRIMESTRE) EM 30/04/2001	EM AGOSTO (2º QUADRIMESTRE) EM 30/08/2001	EM DEZEMBRO (3º QUADRIMESTRE) EM 31/12/2001
I - DÍVIDA CONSOLIDADA (A)	1.308.073.095,39	1.326.125.506,23	1.353.105.695,55	1.342.768.328,96
DÍVIDA MOBILIÁRIA	-	-	-	-
OUTRAS CONTRATUAL *	1.274.317.770,63	1.290.327.334,28	1.317.470.714,86	1.307.133.348,27
PRECATÓRIOS :				
INSCRITOS NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	34.839.886,00	36.411.175,00	36.411.175,00	36.411.175,00
PAGOS	1.084.561,24	613.003,05	776.194,31	776.194,31
PRECATÓRIOS	33.755.324,76	35.798.171,95	35.634.980,69	35.634.980,69
II - ATIVO FINANCEIRO	154.594.706,67	231.266.736,48	312.242.449,31	142.609.962,59
(-) DISPONIBILIDADE DE CAIXA	28.835.214,41	34.848.018,62	27.397.094,64	26.037.104,84
(-) APLICAÇÕES FINANCEIRAS	116.903.359,74	183.401.351,20	169.495.799,73	102.062.764,07
(-) DEMAIS ATIVOS FINANCEIROS	8.856.132,52	13.017.366,66	115.349.554,94	14.510.093,68
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I- II) (B)	1.153.478.388,72	1.094.858.769,75	1.040.863.246,24	1.200.158.366,37
	janeiro a dezembro de 2000	maio de 2000 a abril de 2001	setembro de 2000 a agosto de 2001	janeiro de 2001 a dezembro de 2001
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ANUAL (C)	3.209.332.013,88	3.323.910.895,44	3.361.955.006,22	3.419.965.282,29
RELAÇÃO DC/RCL (A/C)	0,41	0,40	0,40	0,39
RELAÇÃO DCL/RCL (B/C)	0,36	0,33	0,31	0,35

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP
* Gerência da Dívida Pública

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
EXERCÍCIO DE 2001

RECEITAS DE CAPITAL	RECEITAS REALIZADAS ATÉ O 3º QUADRIMESTRE
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	30.196.541,10
INTERNAS	14.847.233,73
EXTERNAS	15.349.307,37
POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (II)	-
TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I + II)	30.196.541,10
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DE 2001 - RCL	3.419.965.282,29
% das Operações de Crédito Internas e Externas sobre a RCL	0,88
% das Operações de Crédito Por Antecipação da Receita sobre a RCL	-

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
EXERCÍCIO DE 2001

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
ATIVO DISPONÍVEL	142.609.962,59	PASSIVO CONSIGNADO	162.077.555,40
Disponibilidade Financeira	142.609.962,59	Depósitos de Diversas Origens	30.980.181,17
Caixa	89.103,97	Restos a Pagar do exercício de 2001	130.371.960,92
		restos a pagar processado	46.102.390,98
		restos a pagar não processado	84.269.569,94
Banco	128.010.764,94	Outras Obrigações Financeiras	725.413,31
Conta Movimento	25.948.000,87		
Contas Vinculadas	23.291.619,97		
Aplicações Financeiras de conta movimento	25.776.006,19		
Aplicações Financeiras de conta vinculada	52.995.137,91		
Agentes Arrecadadores	14.510.093,68		
SUBTOTAL	142.609.962,59	SUBTOTAL	162.077.555,40
INSUFICIÊNCIA	19.467.592,81	SUFICIÊNCIA	
TOTAL	162.077.555,40	TOTAL	162.077.555,40

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVOS DA INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
EXERCÍCIO DE 2001

GESTÃO / ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR			DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS
	INSCRITOS			
	NÃO PROCESSADO	PROCESSADO	TOTAL	
P O D E R E X E C U T I V O				
00001 Total	60.900.479,49	36.501.829,75	97.402.309,24	77.680.622,17
GABINETE DO VICE GOVERNADOR	0,00	210.111,56	210.111,56	
SECRETARIA DE GOVERNO	548.737,54	5.947.416,01	6.496.153,55	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	595.011,27	72.200,63	667.211,90	
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	1.592.588,03	1.546.507,47	3.139.095,50	
SECRETARIA DE AGRIC. E ABASTECIMENTO	4.787.196,17	149.665,04	4.936.861,21	
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	16.293.077,23	2.164.863,06	18.457.940,29	
SECRETARIA DE CULTURA	0,00	1.644.309,07	1.644.309,07	
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	0,00	436.869,81	436.869,81	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	13.707.774,48	4.250.909,98	17.958.684,46	
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	(0,00)	1.931.457,91	1.931.457,91	77.680.184,47
SEC. DE EST. DE DESENV. ECON.TURIS.CIENC.TECNOL.	(0,00)	85.303,23	85.303,23	
SEC. DE EST. DE MEIO AMB. E RECURSOS HÍDRICOS	11.945,10	371.492,84	383.437,94	
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	188.122,78	1.756.241,33	1.944.364,11	
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	16.020.231,78	7.786.624,27	23.806.856,05	
SECRETARIA DO TRAB. E DIR. HUMANOS	1.850.534,23	332.520,21	2.183.054,44	

	SEC. DE DESENV. URBANO E HABITAÇÃO	177.830,60	311.976,43	489.807,03	
	SEC. DE TRAB.DIREIT. HUMAN. E SOLIDARIEDADE	(0,00)	5.243.605,22	5.243.605,22	
	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	5.127.430,28	2.173.911,44	7.301.341,72	
	SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	-	71.937,42	71.937,42	
	SEC. DE ARTIC. PARA O DESENV. DO ENTORNO	(0,00)	13.906,82	13.906,82	
11202 Total		400.323,86		400.323,86	556.885,46
	SECRETARIA DE GOVERNO	400.323,86		400.323,86	556.885,46
11901 Total				-	203.620,58
	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL			-	203.620,58
11902 Total				-	3.334,31
	SECRETARIA DE GOVERNO			-	3.334,31
12901 Total		406.620,00		406.620,00	216.178,40
	PROCURADORIA GERAL DO DF	406.620,00		406.620,00	216.178,40
13201 Total		(0,00)	428,17	428,17	39.889,69
	SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	(0,00)	428,17	428,17	39.889,69
13901 Total				-	1.604.631,95
	SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			-	1.604.631,95
14201 Total		0,00	-	0,00	0,00
	SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	0,00	-	0,00	0,00
14901 Total		-		-	30.230,37
	SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	-		-	30.230,37
15201 Total		467.886,64	12,50	467.899,14	26.000,71
	SEC. DE DESENV. ECON.TURIS.CIENC.TECNOL.	467.886,64	12,50	467.899,14	26.000,71
15203 Total				-	-
	SEC. DE MEIO AMB. E RECURSOS HÍDRICOS			-	-
15204 Total		359.846,50	5.908,66	365.755,16	251.649,25
	SEC. DE EST. DE MEIO AMB. E REC. HÍDRICOS	359.846,50	5.908,66	365.755,16	251.649,25
15205 Total		139.998,60		139.998,60	98.011,89
	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	139.998,60		139.998,60	98.011,89
15901 Total		68.386,66		68.386,66	1.322.807,86
	SEC. DE EST. DE MEIO AMB. E REC. HÍDRICOS	68.386,66		68.386,66	1.322.807,86
16201 Total				-	4.736,38
	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			-	4.736,38
17201 Total				-	-
	SECRETARIA DE SAÚDE			-	-
17202 Total		234.051,61	564.053,35	798.104,96	2.793.783,13
	SECRETARIA DE SAÚDE	234.051,61	564.053,35	798.104,96	2.793.783,13
17203 Total				-	(0,00)
	SECRETARIA DE SAÚDE			-	(0,00)
17901 Total		14.002.696,17	3.169.128,59	17.171.824,76	36.360.725,72
	SECRETARIA DE SAÚDE	14.002.696,17	3.169.128,59	17.171.824,76	36.360.725,72
18201 Total				-	-
	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL			-	-
18202 Total		-	398.000,00	398.000,00	1.256.018,85
	SEC. DE DESENV. URBANO E HABITACAO	-	398.000,00	398.000,00	1.256.018,85
18901 Total		281.752,88		281.752,88	2.138.924,33
	SEC. DE DESENV. URBANO E HABITACAO	281.752,88		281.752,88	2.138.924,33
18902 Total		(0,00)	166.897,17	166.897,17	776.479,60
	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	(0,00)	166.897,17	166.897,17	776.479,60
19201 Total		30.821,92	796.388,95	827.210,87	1.666.017,07
	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	30.821,92	796.388,95	827.210,87	1.666.017,07
20202 Total		166.898,57	563.191,31	730.089,88	773.579,86
	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	166.898,57	563.191,31	730.089,88	773.579,86
20203 Total		167.776,31	428.946,80	596.723,11	546.893,24

	SECRETARIA DE GOVERNO	167.776,31	428.946,80	596.723,11	546.893,24
20204 Total		(0,00)	136.042,25	136.042,25	534.747,33
	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	(0,00)	136.042,25	136.042,25	534.747,33
20901 Total		0,00	16.672,50	16.672,50	3.781.339,84
	SECRETARIA DE GOVERNO	0,00	16.672,50	16.672,50	3.781.339,84
21203 Total		270.818,80	103.593,90	374.412,70	360.914,24
	SECRETARIA DE AGRIC. ABASTECIMENTO	270.818,80	103.593,90	374.412,70	360.914,24
22201 Total		1.051.402,38	1.875.119,34	2.926.521,72	2.883.084,29
	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	1.051.402,38	1.875.119,34	2.926.521,72	2.883.084,29
22202 Total		-	185.290,54	185.290,54	540.420,69
	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	-	185.290,54	185.290,54	540.420,69
22901 Total		(0,00)	125.048,90	125.048,90	169.691,46
	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	(0,00)	125.048,90	125.048,90	169.691,46
22902 Total		37.739,05	108.381,42	146.120,47	435.867,83
	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	37.739,05	108.381,42	146.120,47	435.867,83
22903 Total		545.309,06	6.612,00	551.921,06	2.065.933,87
	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	545.309,06	6.612,00	551.921,06	2.065.933,87
23903 Total		(0,00)		(0,00)	487.955,06
	SECRETARIA DE CULTURA	(0,00)		(0,00)	487.955,06
25901 Total				-	553.908,08
	SECRETARIA DO TRAB. E DIR. HUMANOS			-	553.908,08
30901 Total				-	0,00
	SECRETARIA DO TRAB. E DIR. HUMANOS			-	0,00
33901 Total		829.055,23		829.055,23	
	SEC. DE TRAB.DIREIT. HUMAN. E SOLIDARIEDADE	829.055,23		829.055,23	
EXECUTIVO Total		80.361.863,73	45.151.546,10	125.513.409,83	140.164.883,51

GESTÃO / ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR			DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS
	INSCRITOS			
	NÃO PROCESSADO	PROCESSADO	TOTAL	
P O D E R L E G I S L A T I V O				
00001 Total	3.907.706,21	649.485,04	4.557.191,25	1.769.731,26
CÂMARA LEGISLATIVA DO DF	3.857.615,81	647.464,06	4.505.079,87	436.705,25
TRIBUNAL DE CONTAS DO DF	50.090,40	2.020,98	52.111,38	1.333.026,01
01901 Total	0,00	301.359,84	301.359,84	675.347,82
CÂMARA LEGISLATIVA DO DF	0,00	301.359,84	301.359,84	675.347,82
LEGISLATIVO Total	3.907.706,21	950.844,88	4.858.551,09	2.445.079,08
TOTAL GERAL	84.269.569,94	46.102.390,98	130.371.960,92	142.609.962,59

OBSERVAÇÃO .: TODAS AS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE FONTE TESOURO FICAM REGISTRADAS NO ÓRGÃO SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS
EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
EXERCÍCIO DE 2001

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 1999	EXERCÍCIO DE 2000	EXERCÍCIO DE 2001
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (A)	2.644.203.491,09	3.209.332.013,88	3.419.965.282,29
DESPESAS			
PODER EXECUTIVO			
Serviços de Terceiros (B)	730.725.588,02	919.976.761,97	800.841.027,04
345039- outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	11.542.615,06	15.354.583,88	21.862.397,79
349035 - serviços de consultoria	737.490,89	2.542.661,48	3.431.698,57
349036 - outros serviços de terceiros - pessoa física	14.546.486,90	14.168.852,83	17.059.652,90
349037 - locação de mão de obra	10.150.969,19	28.500.439,64	35.191.924,47
349039- outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	693.748.025,98	859.410.224,14	723.295.353,31
PODER LEGISLATIVO			
Serviços de Terceiros (C)	10.472.869,46	11.679.341,92	12.386.779,75
342039 - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	323.684,34	-	-
345039 - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	-	-	7.465,19
349035 - serviços de consultoria	5.940,00		-
349036 - outros serviços de terceiros - pessoa física	43.724,80	28.477,20	125.096,61
349039- outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	10.099.520,32	11.650.864,72	12.254.217,95
TOTAL =B+C	741.198.457,48	931.656.103,89	813.227.806,79
COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ((B+C)/A) (%)	28,03	29,03	23,78
PODER EXECUTIVO (B/A)	27,63	28,67	23,42
PODER LEGISLATIVO (C/A)	0,396	0,364	0,362

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 14 de maio de 2002

PROCESSO: 033.000.027/2002
INTERESSADO: EMCO – EMPRESA DE CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação
Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e de acordo com atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação a favor da EMCO – EMPRESA DE CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, para fazer face às despesas com o II Workshop "Consolidação do Núcleo Gestor do Plano Diretor da Área de Preservação e Desenvolvimento de Brasília", no período de 14 a 16/05/2002, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
A Inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o inciso II do Artigo 25 c/c inciso VI do Artigo 13, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

Em 17 de maio de 2002

PROCESSO: 033.000.028/2002
INTERESSADO: INTELLIGENCE – Consultoria e Inteligência de Mercado
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação
Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e de acordo com atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação a favor da empresa INTELLIGENCE – Consultoria e Inteligência de Mercado, para fazer face às despesas com palestra no Fórum "Comunicação, Importante Ferramenta Gerencial", no Programa de Desenvolvimento Gerencial - PROGERENTE, no dia 21/05/2002, no valor de R$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais).
A Inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o inciso II do Artigo 25 c/c inciso VI do Artigo 13, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 298, DE 17 DE MAIO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988 ,resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I,II,III e IV as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I R$1,00

ORÇAMENTO FISCAL

R E D U Ç Ã O

ANEXO À PORTARIA N.º 298 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220101/22101	24.101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA				3.113
06.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001089	0167	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	33.90.35	130	3.113	3.113
220103/00001	24.103	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				750.000
06.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 001480	0162	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	130	200.000	200.000
06.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref. 001481	0156	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	131	300.000	
			33.90.39	132	250.000	550.000
220202/22202	24.202	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALADOR PRESO				112.000
14.421.2600.2191		RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO				
Ref. 001294	0001	RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO	33.90.30	100	12.000	
			33.90.30	220	100.000	112.000
200081					TOTAL	865.113

ANEXO II R$1,00

ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

R E D U Ç Â O

ANEXO À PORTARIA N.º 298 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				3.560
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 000280	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.14	132	3.560	3.560
200081					TOTAL	3.560

ANEXO III R$1,00

ORÇAMENTO FISCAL

A C R É S C I M O

ANEXO À PORTARIA N.º 298 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

		E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220101/22101	24.101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA				3.113
06.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001089	0167	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	33.90.92	130	3.113	3.113
220103/00001	24.103	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				750.000
06.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 001480	0162	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	130	200.000	200.000
06.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref. 001481	0156	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	131	300.000	
			33.90.30	132	250.000	550.000
220202/22202	24.202	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALADOR PRESO				112.000
14.421.2600.2191		RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO				
Ref. 001294	0001	RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO	33.90.49	100	12.000	
			33.90.36	220	100.000	112.000
200080					TOTAL	865.113

ANEXO IV R$1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A C R É S C I M O

ANEXO À PORTARIA N.º 298 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

		E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				3.560
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 000280	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.39	132	3.560	3.560
200080					TOTAL	3.560

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 20 de maio de 2002

PROCESSO Nº: 040.000.042/2001
INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S/A
A S S U N T O: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do art. 38 combinado com os incisos II e IV do art. 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R$ 14.825,26 (quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), em favor do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, referente a despesas com a prestação de serviços de arrecadação de tributos e outras receitas públicas do Distrito Federal e respectiva prestação de contas por meio magnético, por transmissão eletrônica de dados ou mediante a entrega física de documentos, pelos estabelecimentos do Agente Arrecadador, prestados nos meses de outubro e dezembro/2001

O reconhecimento de dívida deve-se ao fato de que a despesa não está amparada pelo Decreto nº 22.511/2001, tendo em vista que os Memos nºs 345 e 346/2002-CECON/GERAR/SUREC/SEFP foram entregues ao Núcleo de Avaliação e Controle em 25/04/2002, conforme justificativa constante à fl. 93 do processo.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à SUAOP, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 8.517.0185 – Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Fazenda e Planejamento, que apresenta saldo disponível.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 124/2001 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 00040.001057/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representado pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa HAVAÍ ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA , doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na 3ª AVENIDA TIPO COMÉRCIO LOTE 620 A E 626 A LOJA 02, NÚCLEO BANDEIRANTE – DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.309.300/001-09 e no CNPJ/MF sob o nº 24.892.291/0001-38, neste ato representado por seu Sócio Sr. ROGÉRIO ARAGÃO ALBUQUERQUE, residente e domiciliado a SQSW 303 BLOCO F AP. 108 CRUZEIRO-DF, portador da Carteira de Identidade nº 4300D – CREA-PA e CPF/MF nº 047848982/04, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos à entrada de bens para uso, consumo ou ativos permanentes, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Durante os primeiros doze meses de vigência deste Termo de Acordo de Regime Especial, a ACORDANTE compromete-se a recolher mensalmente, a título de ICMS próprio, o valor mínimo equivalente a 3.649,9076 (TRÊS MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE INTEIROS E NOVE MIL E SETENTA E SEIS MILÉSIMOS) de UFIR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cada doze meses de vigência do presente Termo de Acordo, a ACORDANTE compromete-se, em relação ao mesmo período imediatamente anterior, a aumentar em 10% (dez por cento), em UFIR, o recolhimento mensal do ICMS próprio devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo recolhimento mensal superior ao apurado na escrita fiscal, o contribuinte poderá creditar-se da diferença em período(s) subsequente(s).

CLÁUSULA QUINTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. aumentar, nos primeiros 12 (doze) meses, em 10% (dez por cento) o número de empregados diretos devidamente registrados junto aos órgãos competentes;

b. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

CLÁUSULA SEXTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA OITAVA– A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos a SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA – O imposto devido nas operações com mercadorias da ACORDANTE para estabelecimentos varejistas, estabelecidos no território do Distrito Federal, pertencente ao titular do signatário deste Termo ou que com ele mantenha relação de interdependência, será calculado pela sistemática normal de apuração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura deste termo até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSCRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização - GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 23 de janeiro de 2.001
EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Subsecretario da Receita
HAVAÍ ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA
ROGÉRIO ARAGÃO ALBUQUERQUE - CPF/MF nº 213.847.891/20
Sócio

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO
CÉLULA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 6/2002

PROCESSO Nº: 040.001038/02
INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP
ASSUNTO: CONSULTA ICMS
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA – EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA – SUJEIÇÃO PASSIVA – A empresa pública que explora atividade econômica sujeita-se ao cumprimento das obrigações tributárias – principal e acessórias. PRODUTO RESULTANTE DE EXPLORAÇÃO DE JAZIDA- EQUIPARAÇÃO - MERCADORIA ADQUIRIDA DE TERCEIROS E APLICADA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL — O produto da lavra, que é de propriedade do extrator, equipara-se à mercadoria adquirida de terceiros para fins tributários. TRÂNSITO DO PRODUTO RESULTANTE DA EXTRAÇÃO –A saída do produto extraído da jazida com destino a obra de construção civil deverá estar sempre acompanhado de documento fiscal que comprove sua propriedade, sua origem e seu destino.
Senhor Gerente,
A Consulente, devidamente qualificada nos autos, conforme Estatuto Social e Regimento Interno que fez juntar ao presente, é empresa pública que tem como atividade principal, mediante remuneração, a execução diretamente ou por intermédio de terceiros de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal.
Informa que em atendimento aos seus objetivos institucionais celebra contratos e convênios para realização de obras e serviços de edificação e urbanização no Distrito Federal, e que em algumas situações, referidas obras são executadas diretamente por ela em regime de empreitada, e em outras, por empresas contratadas, cujo processo licitatório é promovido pela própria consulente, ficando nestes casos sob sua responsabilidade a fiscalização, controle e acompanhamento do serviço contratado. Anexou, a título de ilustração contratos que demonstram as situações descritas.
Esclarece que nas obras de pavimentação asfáltica, ela e as suas empreiteiras contratadas utilizam como insumo o cascalho laterítico retirado de jazidas das quais detém licença de exploração (documento de fl. 14), sendo o mesmo transportado por caminhões de sua propriedade ou de suas empreiteiras, e que o referido material extraído é utilizado somente para serviços de pavimentação. E que atualmente tem sido comunicada, por intermédio dos condutores, da exigência por parte da fiscalização da Secretaria de Fazenda e Planejamento de apresentação de notas fiscais do cascalho transportado da jazida até as obras.
Diante da situação exposta, e sendo que em alguns Estados não há tributação e nem exigência de nota fiscal para operações com referido material, consulta:
_ para o transporte de material laterítico, algum documento fiscal deverá acompanhar essa carga e, em caso afirmativo, qual o tipo de documento e modelo?
Às fls.16 e 167 constam às informações referentes ao preparo processual exigido na norma legal pertinente.
É o relatório.
RESPOSTA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, passemos a análise da matéria.
PRELIMINAR
Em preliminar, cabe esclarecer que a Consulente por ser empresa pública que explora atividade econômica está sujeita a obediência das regras previstas no art. 173, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, tais sejam:
“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
§ 1 ºA empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.
§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.”
Isto posto, em relação às atividades, operações ou prestações que executar deverá, também, obedecer as regras previstas nas normas tributárias.
DA INCIDÊNCIA DO ISS
A divisão de competência, quanto ao ICMS e ao ISS, já se encontra perfeitamente delineada conforme farta jurisprudência emanada por nossos Tribunais Superiores no que se refere ao caráter taxativo da Lista de Serviços, com redação dada pela Lei Complementar nº 56/87.
Assim, em relação às atividades desenvolvidas pela Consulente não resta dúvida que a mesma é contribuinte do ISS, enquadrando-se aquelas perfeitamente nos itens 31 e 33 da Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-lei nº 82/66, com a alteração introduzida em decorrência da edição do Decreto-lei nº 2.393/87, face à Lei Complementar nº 56/87, sendo aqui citado por força do disposto no art. 70, inciso II da Lei Complementar nº 004/94. Dispõem referidos dispositivos legais:
Lei Complementar nº 004/94
“Art. 70 – Permanecem em vigor as disposições a seguir relacionadas, referentes aos seguintes tributos”:
.....
II – arts. 89 a 103 do Decreto-lei nº 82, de 1.966, com as alterações decorrentes da Lei nº 6.392, de 9 de dezembro de 1.976, do Decreto-lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1.987, e das Leis nº 24, de 22 de junho de 1.989, nº 294, de 21 de julho de 1.992, nº 405, de 30 de dezembro de 1.992, nº 412, de 15 de janeiro de 1.993, nº 479, de 9 de julho de 1.993, nº 586, de 4 de novembro de 1.993, nº 622, de 16 de dezembro de 1.993, nº 629, de 22 de dezembro de 1.993, nº 716, de 29 de junho de 1.994, e nº 746, de 18 de agosto de 1.994,que disciplinam o Imposto Sobre Serviços – ISS;”
Decreto – lei nº 82/66
“Art. 89 – O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.
Lista de Serviços
(Anexo ao Decreto-lei nº 2.393, de 21.12.87)
Serviços de:
.....
31-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM.)
.....
33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)”
DA CONSTRUÇÃO CIVIL
Há de se observar que o legislador utilizou a expressão “construção civil”, sem contudo defini-la conceitualmente, o que nos permite adotar o conceito doutrinário neste estudo.
Para Bernardo Ribeiro de Moraes, em sua obra histórica, Doutrina e Prática do Imposto Sobre Serviços – 1ª Edição, 3ª Tiragem – Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1984, pág. 239, construção civil tem como objeto próprio à execução material de obras, onde estas “são as relacionadas com qualquer ramo especializado da engenharia (civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, etc.), da arquitetura ou do urbanismo.”
Ainda, adotando os ensinamentos do mestre-doutrinador, tem-se que a execução de obra de construção civil é atividade econômica, que visa a realização material do empreendimento, e que pode ser concretizada por intermédio de contrato celebrado sob o regime de empreitada, subempreitada ou administração.
No contrato de execução por administração, o construtor ou administrador, mediante remuneração denominada de taxa de administração, assume somente o gerenciamento da obra, ficando os encargos econômicos – materiais a serem aplicados, mão-de-obra, trabalhistas, etc.-, a cargo do dono do empreendimento (obra). Assim, tem o construtor somente a obrigação de fazer, correspondendo a uma locação de serviços, posto que assume tão somente a direção e a responsabilidade técnica da obra, ficando o proprietário com o custeio da mesma, por sua conta e risco. Isto não afasta, entretanto, a possibilidade de incumbência dada pelo proprietário ao construtor de aquisição de materiais, fato que não alterará a característica inicial do contrato, administração, figurando o construtor meramente como preposto do dono da obra.
Nos contratos de execução por meio de empreitada, ou empreitada global, o construtor-empreiteiro tem as obrigações de fornecer o seu lavor, a mão-de-obra e o material indispensável à execução da obra, sem subordinação ou dependência, assumindo todos os encargos econômicos, ficando o proprietário somente com o direito de receber o empreendimento como acordado e convencionado no instrumento contratual. É um contrato de resultado, o que se exige é a entrega da obra acabada pelo construtor, e não a entrega de materiais.
A natureza deste contrato de empreitada é muito clara, não se dá à alienação da coisa aplicada, o empreiteiro ao fornecer o material não o vende, ele não é comerciante, o acordo é para execução de obra. A aquisição de materiais é para atender a execução da obra. “A transmissão da propriedade daquilo que é empregado na obra da construção civil somente ocorre na medida em que se dá o seu respectivo emprego, isto é, quando ocorre a imobilização. Todas as despesas feitas no período da construção são capitalizadas, interando-se no valor da obra pronta. Somente após seu término é que se pode considerar a existência de um resultado.” (Bernardo Ribeiro de Moraes – obra já citada, pág. 235)
Finalmente, nos contratos de subempreitada há a execução de trabalhos parcelados, contratados pelo empreiteiro-construtor.
DA INCIDÊNCIA DO ICMS
Definidos os vários tipos de contratos aplicáveis à execução de obras de construção civil, passemos à análise do alcance da tributação do ICMS nas atividades da Consulente.
O Regulamento do ICMS – Decreto nº 18.955/97, trata em capítulo especial das obrigações relativas à construção civil. Vejamos o que estabelecem os dispositivos legais pertinentes:
“Art. 253. Considera-se empresa de construção civil, para fins de cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, inclusive inscrição no CF/DF, previstas neste Regulamento, a pessoa natural ou jurídica que executar obras de construção civil, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou no de terceiros.
§ 1º Entende-se por obra de construção civil, entre outras:
I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;
II - construção e reparação de estradas de ferro ou de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
III - construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
IV - construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
V - obras de terraplanagem e de pavimentação em geral;
VI - obras hidráulicas, marítimas ou fluviais;

VII - obras destinadas à geração e transmissão de energia, inclusive gás;
VIII - obras de montagem e construção de estruturas em geral.
§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis, no todo ou em parte, pela execução da obra.
Art. 254. Considera-se contribuinte do imposto, para efeitos deste Regulamento, a empresa de construção civil que promover:
I - saída de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada ou de demolição, destinados a terceiros;
II - saída, do estabelecimento, de material de fabricação própria;
III - entrada de mercadoria importada do exterior;
IV- aquisição de mercadoria em outra unidade federada destinada:
a) a uso ou consumo;
b) à integração no ativo fixo do estabelecimento.
Parágrafo único. A empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços e não efetuar operações de circulação de mercadoria, ainda que movimente máquinas, veículos, ferramentas ou utensílios, fica dispensada da manutenção de livros fiscais, com exceção do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6.
Art. 255. O imposto não incide nas seguintes hipóteses:
I - saída de mercadoria adquirida de terceiro pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação na obra, ressalvado o disposto no artigo 48;
II - movimentação da mercadoria a que se refere o inciso anterior, entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma obra para outra;
III - saída de máquina, veículo, ferramenta ou utensílio, para prestação de serviço em obra, desde que deva retornar ao estabelecimento do remetente.
Art. 256. O estabelecimento inscrito, sempre que promover saída ou transmissão de propriedade de mercadoria, fica obrigado à emissão de Nota Fiscal.
§ 1º No caso de saída de mercadoria de obra não inscrita, a Nota Fiscal será emitida pelo estabelecimento que promover a saída, com indicação dos locais de procedência e destino.
§ 2º A movimentação de material ou bem, entre estabelecimentos de mesmo titular, entre estes e a obra, ou de uma obra para outra, será feita mediante emissão de Nota Fiscal com indicação dos locais de procedência e destino.
§ 3º O material adquirido de terceiros poderá ser remetido pelo fornecedor diretamente para a obra, mediante emissão de Nota Fiscal com a indicação do destino.
§ 4º O contribuinte poderá manter impressos de documentos fiscais em obra não inscrita, desde que, na coluna "Observações" do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, sejam especificados os seus números, bem como o endereço da obra a que se destinem."
De todo exposto, conclui-se ser a Consulente também contribuinte do ICMS, nas condições e situações expressas na norma legal pertinente, devendo agir de conformidade com as determinações nela expressas.
Assim esclarecido, resta-nos finalmente analisarmos a situação pertinente à saída de calcário laterítico da jazida da qual a Consulente detém licença de exploração.
DO DOMÍNIO SOBRE JAZIDAS MINERAIS E SUA LAVRA.
CONCEITO
Jazida – "A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui", sendo "toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra e que tenha valor econômico,... ." (Arts. 3º e 6º do Decreto nº 62.934/68, que aprovou o Regulamento do Código de Mineração).
Mina é "a jazida em lavra, ainda que suspensa." (Art. 6º acima citado.)
"A jazida é fenômeno geológico, da natureza, enquanto a mina é o resultado de exploração da jazida, traduzindo uma atividade econômica e produtiva."(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 13ª Edição, Editora Atlas S.A., pág. 582)
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
A Constituição Federal define os bens que pertencem à União como Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, dentre os quais, destacamos o que segue:
"Art. 20 – São bens da União:
.....
IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo."
É de se observar que a Constituição Cidadã elucida no inciso XXIII de seu art. 21 que compete à União "explorar os serviços em instalação nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa e a lavra."
Ergue, ainda, a Constituição, na forma do inciso XII de seu art. 22 que compete privativamente à União legislar sobre "jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia."
Assim, pode-se depreender que a Constituição atribui importância significativa à presença do poder público federal em questões que se referem aos recursos naturais do Estado Brasileiro.
Cumpre-nos, acerca desta matéria, transcrever o disposto no art. 176, "caput" da Constituição Federal, "in verbis":
"Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e os demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra."
DA DOUTRINA
No dizer de Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, 7º Volume – Arts. 170 a 192, Editora Saraiva, págs. 140 e 141, a "propriedade do solo não implica o domínio sobre as jazidas minerais que nele se encontrem, nem sobre os potenciais de energia hidráulica. (...) O direito anterior não afirmava peremptoriamente pertencerem esses bens à União. Limitava-se, como visto, a dizer que constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento. O atual preferiu conferir claramente a sua propriedade à União. Sentiu, entretanto, necessidade de acrescentar a cláusula 'garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.' Sim, parece mesmo que tal inserção era de mister. Se os recursos minerais integram dominialidade pública, só por lei seriam passível de transferência ao domínio privado. Diante da autorização constitucional a transferência do domínio se opera com a mera lavra, isto é, a operação de exploração da mina. As jazidas são concentrações de minério em determinada área. Quando se tornam objeto de exploração ganham o nome de mina. Assim sendo, por força de mero contrato de concessão de exploração, o concessionário vai adquirindo o domínio do produto da sua atividade mineralógica, na medida em que o mineral for se desprendendo e deslocando-se do local de origem. Enquanto, portanto, não objeto de lavra, os minerais continuam no domínio da União, nada obstante a concessão de sua exploração. Em conseqüência, continuam impenhoráveis, inalienáveis, enquanto em aderência à jazida."
Assim, é forçoso concluir que o minério, uma vez objeto de lavra, ou seja, desincorporado do local de origem, é transferido do domínio da União para o domínio do detentor da concessão da lavra. Por conseguinte, do processo extrativo da substância mineral, é possível depreender a ocorrência de transformação da natureza do bem (minério) quanto à sua amovibilidade, posto que passa de bem imóvel (enquanto agregado à jazida) para bem móvel (produto da lavra: minério extraído da jazida).
Este é o entendimento de Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Volume, Teoria Geral do Direito Civil, Editora Saraiva, pág. 197, que a seguir transcrevemos:
"2) Móveis por antecipação (RT, 394:304) em que, como vimos, a vontade humana mobiliza bens imóveis, em função da finalidade econômica. P ex.: árvores, frutos, pedras e metais, aderentes ao solo, são imóveis; separados para fins humanos, tornam-se móveis."
De todo o exposto resulta claro que o produto da lavra pertence ao concessionário do direito à exploração que pode utilizá-lo ou comercializá-lo livremente. Quem é dono dispõe sobre a forma de utilização de seus bens. Reafirma-se o domínio.
DA TRIBUTAÇÃO DO PRODUTO DA LAVRA
EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – TRANSFERÊNCIA PARA O LOCAL DA OBRA.
Como deflui claramente de todo o exposto, a propriedade do solo não importa na propriedade das jazidas, sendo o produto da lavra pertencente ao concessionário do direito à exploração.
O verbo pertencer a que aludimos acima significa ser proprietário de. Assim, resta claro que o cascalho laterítico, extraído das jazidas das quais detém a consulente a concessão para exploração, é de sua propriedade. Como a propriedade é da União até o momento em que o produto é extraído, ocasião em que aquele passa para o domínio da concessionária, ocorre uma aquisição de "terceiros", visto que a propriedade não é originária da concessionária extratora..
Segundo dispõe o Regulamento do ICMS, em seu art. 387, "considera-se mercadoria todo e qualquer bem móvel novo ou usado, qualquer matéria-prima ou produto, 'in natura', acabado, semi-acabado ou intermediário, materiais de embalagem e de uso e consumo, que possam ser objeto de comércio ou destinados à utilização, em caráter duradouro ou permanente, na instalação, exploração ou equipamento de estabelecimento", ocorrendo o fato gerador do referido imposto no momento da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, ou no seu fornecimento com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, de incidência do ICMS (Art. 3º, incisos I e VII, alínea b do RICMS).
Assim, em conformidade com o disposto nos artigos transcritos, e por ser a substância mineral – cascalho laterítico - , bem móvel suscetível de circulação econômica é o mesmo considerado mercadoria adquirida de terceiros para fins tributários.
Com base nas informações prestadas pela Consulente, nas atividades de empreitada ou de administração das obras de pavimentação asfáltica, o fornecimento de cascalho laterítico para as mesmas é feito somente por ela, independentemente de quem faça o seu transporte, ela própria ou a construtora licitada. Isto posto, tem-se duas situações a serem analisadas: uma, quando o fornecimento do cascalho é feito pela consulente, na qualidade de construtor-empreiteiro; duas, quando o mesmo fornecimento ocorre nos contratos em que a consulente executa as atividades de contratação, fiscalização, controle e acompanhamento das referidas obras.
Na primeira, a Consulente tem a obrigação de entregar a obra pronta, se envolvendo diretamente, e por sua conta e risco, com a aquisição do material, da contratação de mão-de-obra, etc. Aqui, estamos diante da existência do já falado contrato de empreitada de construção civil, situação em que não há se falar em incidência de ICMS, uma vez que se deve entender que o produto/mercadoria adquirido(a) e fornecido(a) será empregado(a) na obra pela própria empresa de construção civil que, neste caso, agirá como consumidora final do mesmo (Art. 255, I do RICMS).
Na segunda, a Consulente é apenas administradora, não é a empresa construtora com exclusividade de prestação de serviços de engenharia. Ela apenas gerencia a obra, não a executa, não é responsável pelo custeio da mesma com relação a material e mão-de-obra. O fornecimento de produto/mercadoria neste caso sujeitar-se-á a incidência do ICMS (Art. 254, inciso I do RICMS) posto que a Consulente-fornecedora estará agindo como comerciante, praticando a circulação de mercadoria, e a construtora estará agindo como consumidora final, adquirindo de terceiro o produto a ser aplicado na obra. Assim, deverá ser destacado e recolhido o ICMS incidente sobre a operação de fornecimento do cascalho, atendendo às disposições da legislação.
DO DOCUMENTO FISCAL
Como já exposto, a empresa de construção civil que na qualidade de contribuinte do ICMS promover a saída ou a transmissão de propriedade de mercadoria fica obrigada à emissão de Nota Fiscal (Art. 256 do RICMS).
Neste particular, quando da transferência da mercadoria da jazida para a obra, em que a consulen-

te se revestir na qualidade de empreiteira, deverá emitir para acobertar o trânsito daquela a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, tendo como destinatário ela própria e informando que o material será aplicado na obra nela mencionada, fazendo menção da não incidência do imposto nos termos do disposto no inciso I, do art. 255 do RICMS.

Já no caso em que age como administradora da obra e fornece material que será nela aplicado, deverá emitir a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do ICMS, tendo como destinatário à empresa construtora-empreiteira e como destino o local da obra.

CONCLUSÃO

Em síntese, respondendo a questão suscitada pela consulente, o trânsito de material laterítico da jazida para a obra deverá estar sempre acompanhado de Nota Fiscal, a ser por ela emitida, com destaque do imposto, quando for o caso, ou com a ressalva quanto a sua não incidência.

À Consulente aplica-se o benefício do instituto da consulta por versar sobre matéria de natureza controversa.

É nosso entendimento que submetemos à superior aprovação de Vossa Senhoria.

Brasília, 10 de maio de 2002.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC, desta Gerência de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 032, de 25 de março de 2002, publicada no DODF nº 060, de 01 de abril de 2002.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/ GETRI para publicação e adoção das demais providências cabíveis.

Brasília, 16 de maio de 2002
JOSÉ HABLE
Gerência de Tributação

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 33/2002 – AGGAM/GEATE/SUREC/SEFP, DE 16 DE MAIO DE 2.002 (*)

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 18/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea "b", inciso VII, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 88, de 20/07/00 e pela alínea "a", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:

ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante ao respectivo imóvel:

PROC. Nº	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
044001311/02	Raimundo Nonato de Matos	Qd. 209 Conj. H Lote 29, Santa Maria	4658340-8
044001375/02	Ermina Maria Santos Costa	Qd. 804 Conj. 03 Lote 23, Recanto das Emas	4792390-3
044001312/02	Raimundo Miranda	Qd. 210 Conj. B Lote 34, Santa Maria	4658574-5
044001373/02	Antônia Peres da Cunha	Qd. 05 Lote 22 Setor Oeste, Gama	1741420-2
044001413/02	Iria Benedita Grande Seleta	EQ 01/ 02 Bloco A Lote 04 Setor Oeste, Gama	17520932
044001415/02	Izaura de Araujo Almeida	Qd. 216 Conj. E Lote 03, Santa Maria	4660104-X
044001418/02	Iracema Luchetti de Sousa	Qd. 04 Lote 96 Setor Leste, Gama	1731367-8
044001416/02	Izabel Rainha das Flores	Qd. 06 Lote 96 Setor Leste, Gama	1731563-8
044001429/02	João Moreira Neto	Qd. 12 Conj. G Lote 02 Setor Sul, Gama	1722750-X
044001376/02	Edvaldo Sacerdote da Silva	Qd. 405 Conj. 08 Lote 15, Recanto das Emas	4805776-2
044001412/02	Izaura Dias Albernaz	Qd. 27 Lote 118 Setor Leste, Gama	1733715-1
044001377/02	Eunice Mariano Borges	Qd. 304 Conj. P Lote 07, Santa Maria	4662756-1
044001426/02	Vicente Correia de Andrade	Qd. 05 Conj. A Lote 04 Setor Sul, Gama	1721002-X
044001419/02	Inês Gomes de Oliveira	Qd. 07 lote 35 Setor Oeste, Gama	1741576-4
044001152/02	Helena Gonçalves da Silva Rodrigues	Qd. 01 Conj. H Lote 315 Setor Norte, Gama	1710579-X
044001148/02	Hortência Pereira dos Santos	Qd. 113 Conj. 14 Lote 04, Recanto das Emas	4697818-6
044001142/02	Francisco Eulálio Rocha	Qd. 318 Conj. M Casa 01, Santa Maria	4666679-6
044001108/02	Martinha Barbosa dos Santos	Qd. 307 Conj. F Lote 21, Santa Maria	4662979-3
044001107/02	Manoel Teixeira Neto	Qd. 11 Conj. F Lote 20 Setor Sul, Gama	1722513-2
044001283/02	Terezinha de Jesus	Qd. 216 Conj. G Lote 26, Santa Maria	4660191-0
044001080/02	Maria Raimunda Sombra da Costa	Qd. 116 Conj. 07 Lote 06, Recanto das Emas	4698754-1
044001106/02	Maria da Conceição Oliveira Silva	Qd. 01 Conj. F Lote 213 Setor Norte, Gama	1710409-2
044001096/02	Mafaldo Ribeiro dos Santos	Qd. 27 Lote 68 Setor Oeste, Gama	1743589-7
044001097/02	Manoel Julio de Santana	Qd. 19 Lote 76 Setor Oeste, Gama	1742839-4
044001094/02	Manoel Lopes da Silva	Qd. 07 Conj. F Lote 07 Setor Sul, Gama	1721581-1
044001093/02	Manoel Brito Martins	Qd. 41 Conj. B Lote 04, Setor Central, Gama	1703407-8
044001121/02	Luiza Pereira da Silva Santos	Qd. 303 Conj. G Lote 06, Santa Maria	4662273-X
044001099/02	Maria Angelica Rodrigues	Qd.. 08 Lote 118 Setor Oeste, Gama	1751507-6

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 91 de 15/05/ 2002 páginas 11 e 12.

ATO DECLARATÓRIO Nº 44/2002 – AGGAM/GEATE/SUREC/SEFP, DE 16 DE MAIO DE 2.002 (*)

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 18/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea "b", inciso VII, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 88, de 20/07/00 e pela alínea "a", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:

ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante ao respectivo imóvel:

PROC. Nº	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
044001387/02	Francisca Maria das Dores	Qd. 103 Conj. 6 A Casa 17, Recanto das Emas	4694861-9
044001422/02	Antônio Meireles da Silva	Qd. 218 Conj. E Lote 27, Santa Maria	4660840-0
044001421/02	Benedita Alves Ferreira	Qd. 01 Conj. B Casa 306 Setor Norte, Gama	1710126-3
044001420/02	Rosa Ramos	Qd. 13 Conj. C Lote 34 Setor Sul, Gama	3005943-7
044001400/02	Francisco Eduardo de Souza	Qd. 05 Lote 21 Setor Oeste, Gama	1741372-9
044001401/02	Geraldo Gomes Ferreira	Qd. 206 Conj. E Lote 28, Santa Maria	4657038-1
044001402/02	Grigorio José Borges	Qd. 301 Conj. 05 Casa 17, Santa Maria	4700642-0
044001386/02	Evaristo Joaquim da Silva	Qd. 25 Lote 32 Setor Leste, Gama	1733481-0
044001468/02	Antonio Bento dos Santos	Qd. 209 Conj. I Casa 31, Santa Maria	4658372-6
044001398/02	Florentino Beijo	Qd. 403 Conj. 10 Lote 12, Recanto das Emas	4809489-7
044001389/02	Flomira Alexandre da Silveira	Qd. 20 Lote 104 Setor Oeste, Gama	1751800-8
044000713/02	Maria Rufina Rosa	Qd. 01 Casa 103 Setor Oeste, Gama	1751351-0
044001457/02	José Antonio Fonteneli	Qd. 22 Conj. A Lote 06 Setor Central, Gama	1702299-1
044001348/02	Alfredo Gonçalves da Silva	Qd. 50 Conj. I Lote 43 Setor Leste, Gama	4514007-3
044001344/02	Anita Alves de Mattos	Qd. 308 Conj. J Lote 19, Santa Maria	4663646-3

044001354/02	Aurea Pereira Nobre	Qd. 01 Conj. F Casa 305 Setor Norte, Gama	1710421-1
044001453/02	José Romualdo Gomes	Qd. 02 Conj. H Lote 206 Setor Norte, Gama	1711240-0
044001454/02	José Martins Feitosa	Qd. 06 Conj. E Casa 08 Setor Sul, Gama	1721338-X
044001455/02	Josefa Costa Pinheiro	Qd. 48 Lote 14 Setor Leste, Gama	1735970-8
044001456/02	José Cordeiro dos Santos	Qd. 13 Conj. D Casa 29 Setor Sul, Gama	3005978-X
044001448/02	Jorge Simões de Souza	Qd. 34 Casa 61 Setor Leste, Gama	1734334-8
044001450/02	José Barbosa de Souza	Qd. 103 Conj. R Casa 21, Santa Maria	4654459-3
044001351/02	Arlindo Rodrigues Queiroz	Qd. B Conj. 06 Casa 13 Setor Oeste, Gama	4690597-9
044001341/02	Maria da Gloria de Deus	Qd. A Conj. 08 Casa 32 Setor Oeste, Gama	4690516-2
044001342/02	Zulmira Severina da Cruz	Qd. 33 Casa 98 Setor Leste, Gama	1734298-8
044001345/02	Antonio da Silva Couto	Qd. 207 Conj. G Casa 28, Santa Maria	4657491-3
044001449/02	José Raimundo Saraiva dos Santos	Qd. 05 Lote 87 Setor Leste, Gama	1731406-2
044001383/02	Expedito Alves de Siqueira	Qd. 06 Lote 24 Setor Leste, Gama	1731527-1
044001352/02	Adelia Rodrigues de Farias	Qd. 204 Conj. C Casa 01, Santa Maria	4690308-9
044001340/02	Jerônima Marques do Nascimento	Qd. 104 Conj. 04 Lote 05, Recanto das Emas	4695317-5

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 88 de 10/05/2002 páginas 10 e 11.

ATO DECLARATÓRIO Nº 52/2002 – AGGAM/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE MAIO DE 2002 (*)

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 18/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea "b", inciso VII, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 88, de 20/07/00 e pela alínea "a", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:
ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante ao respectivo imóvel:

PROC. Nº	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
046001919/02	Petronília Couto Barbosa	Qd. 308 Conj. 16 Lote 18, Recanto das Emas	4702548-4
044002175/02	Geralda Botelho da Costa	Qd. 103 Conj. 05 Lote 17, Recanto das Emas	4694801-5
044002149/02	Deuzuita dos Santos Batista	Qd. 103 Conj. 01 Lote 12, Recanto das Emas	4694724-8
044002067/02	Hilda de Oliveira Barreto	Qd. 08 Casa 53 Setor Oeste, Gama	1741680-9
044002418/02	José Rodrigues de Oliveira	Qd. 214 Conj. M Lote 07, Santa Maria	4659751-4
042008266/02	Lionor Pereira Portugal	Qd. 404 Conj. 15 Casa 07, Recanto das Emas	4809962-7
044001122/02	Josué Francisco de Souza	Qd. 307 Conj. D Casa 13, Santa Maria	4721016-8
044000102/02	Teresinha de Jesus Queiroz	Qd. 02 Conj. D Casa 320 Setor Norte, Gama	1710978-7
044000217/02	Walter Paulo dos Santos	Qd. 04 Lote 50 Setor Leste, Gama	1731344-9
044001105/02	Manoel Pereira de Lima	Qd. 301 Conj. 11 Lote 10, Recanto das Emas	4808990-7
042001933/02	Avelino José Soares	Qd. 406 Conj. C Lote 19, Recanto das Emas	4775282-3
046001325/02	Napoleão Martins da Cruz	Qd. 604 Conj. 23 Lote 13, Recanto das Emas	4809708-X
044001452/02	Janes Antonio da Silva	Qd. 50 Conj. H Lote 02 Setor Leste, Gama	4513958-X
044001374/02	Adalgisa Lins de Azevedo	Qd. 113 Conj. 17 Lote 08, Recanto das Emas	4697885-2
044001090/02	Maria Virgens da Paz	Qd. 01 Conj. E Casa 318 Setor Norte, Gama	1710342-8
044003237/02	Baptista Sebastião Ferreira	Qd. 02 Conj. E Lote 107 Setor Norte, Gama	1710993-0
044002932/02	Agenor de Souza Moreira	Qd. 24 Lote 78 Setor Leste, Gama	1733413-6
044003240/02	Alzira Soares da Costa	Qd. 50 Conj. F Casa 46 Setor Leste, Gama	4513902-4
044003238/02	Inácio José Pequeno	Qd. 312 Conj. L Lote 33, Santa Maria	4664798-8
042008727/02	Roza Gomes Rodrigues	Qd. 105 Conj. 06A Lote 01, Recanto das Emas	4695773-1
044001287/02	Zélia Oliveira	Qd. 04 Lote 112 Setor Oeste, Gama	1751419-3
048001741/02	João Ribeiro dos Santos	Qd. 22 Casa 74 Setor Oeste, Gama	1743127-1
044001463/02	João Francisco da Cruz	Qd. 201 Conj. D Lote 14, Santa Maria	4689542-6
044002832/02	Ana Emídia dos Anjos de Aquino	Qd. 302 Conj. E Lote 26, Santa Maria	4661726-4
044001461/02	Jeudi de Souza Bezerra	Qd. 403 Conj. 05 Lote 09, Recanto das Emas	4809438-2
044002679/02	Maria Pereira dos Santos	Qd. 208 Conj. L Lote 12, Santa Maria	4658083-2
04401977/02	José Gomes	Qd. 403 Conj. O Lote 02, Santa Maria	4667351-2
044001397/02	Francisco Xavier Alves	Rua Girassol Lote 01 DVO, Gama	4635841-2
044000228/02	Zair Martins Rabello	Qd. 39 Lote 50 Setor Leste, Gama	1734772-6

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e P lanejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 88 de 10/05/2002 páginas 11 e 12.

ATO DECLARATÓRIO Nº 53/2002 – AGGAM/GEATE/SUREC/SEFP, DE 16 DE MAIO DE 2002 (*)

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 18/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea "b", inciso VII, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 88, de 20/07/00 e pela alínea "a", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:
ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante ao respectivo imóvel:

PROC. Nº	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
044001363/02	Antonio Trigueiro dos Santos	Qd. 11 Conj. C Lote 13 Setor Sul, Gama	1722442-X
044001365/02	Aniz Abdala	Qd. 118 Conj. T Lote 21, Santa Maria	4655638-9
044001366/02	Adalberto de Farias	Qd. 07 Lote 83 Setor Oeste, Gama	1741600-0
044001367/02	Antonia Vinagre de Souza	Qd. 403 Conj. 16 Lote 14, Recanto das Emas	4804639-6
044001458/02	João Rodrigues de Araújo	Qd. 217 Conj. C Lote 01, Santa Maria	4660395-6
044001359/02	Agenor Pereira Gomes	Qd. 33 Lote 86 Setor Oeste, Gama	1744142-0
044001435/02	José Maria Vasconcelos	Qd. 117 Conj. F Lote 04, Santa Maria	4654915-3
044001428/02	Maria das Mercês Lustosa dos Santos	Qd. 401 Conj. 17 Lote 12, Recanto das Emas	4809273-8
044001409/02	Geralda Rosendo Sanches	Qd. 401 Conj. 07 Lote 21, Recanto das Emas	4809167-7
04401408/02	Genésio Pereira Campos	EQ 37/39 Bloco B Casa 04 Setor Leste, Gama	1751244-1
044001403/02	Graciliano Manuel de Oliveira	Qd. 26 Lote 11 Setor Oeste, Gama	1743416-5
044001404/02	Graciliano Pires de Carvalho	Qd. 29 lote 92 Setor Oeste, Gama	1743791-1

044001424/02	Guiomar Gomes Teixeira	Qd. 02 Conj. F Lote 19 Setor Sul, Gama	1720402-X
044001407/02	Getúlio Teixeira Pinto	Qd. 22 Lote 01 Setor Oeste, Gama	1743047-X
044001399/02	Francisca da Conceição Lima	Qd. 201 Conj. C Lote 20, Santa Maria	4689516-7
044001368/02	Albertina Honório dos Santos	Qd. 50 Conj. E Lote 22 Setor Leste, Gama	4513814-1
044001369/02	Antonia Neusita Soares Lima	Qd. 205 Conj. 19 Casa 04, Recanto das Emas	4699153-0
044001370/02	Adalício Francisco dos Santos	Qd. 604 Conj. 18 Lote 19, Recanto das Emas	4790545-X
044001371/02	Adgar José da Cruz	Qd. 205 Conj. F Lote 13, Santa Maria	4656643-0
044001441/02	Julia Fonseca da Silva	EQ 28/31 Bloco B Lote 05 Setor Oeste, Gama	1752376-1
044001855/02	Luiza Souza Rocha	Qd. 118 Conj. L Lote 14, Santa Maria	4655501-3
042006315/02	Balbina Neves da Silva	Qd. 404 Conj. 08 Lote 06, Recanto das Emas	4792426-8
042007775/02	Aurora Alves de Oliveira	Qd. 310 Conj. 05 Lote 16, Recanto das Emas	4702986-2
044001729/02	Joana Firmina Loiola de Sousa	Qd. 300 Conj. 11 Lote 03, Recanto das Emas	4699925-6
044001360/02	Anisia Vieira da Silva	Qd. 307 Conj. 10 Casa 06, Recanto das Emas	4702063-6
044001355/02	Antonia Soares da Silva	Qd. B Conj. 05 Casa 04 Setor Oeste, Gama	4690568-5
044001357/02	Artur Francisco dos Santos	Qd. 11 Conj. D Lote 02 Setor Sul, Gama	1722456-X
044001293/02	Luiza Pereira de Sousa	Qd. 402 Conj. F Lote 06, Santa Maria	4666800-4
044000103/02	Genisio Dias Soares	Qd. 518 Conj. I Lote 18, Santa Maria	4669576-1
044001291/02	Isaura Maria de Jesus	Qd. 33 Lote 90 Setor Leste, Gama	1734294-5

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 88 de 10/05/2002 página 12.

ATO DECLARATÓRIO Nº 57/2002-AGGAM/GEATE/SUREC/SEFP, DE 17 DE MAIO DE 2002

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis).
O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, art.105, inciso XXXII, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 88, de 20.6.2000, art.1º, inciso VII, alínea "b", item 3, fundamentado na Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.657, de 04 de janeiro de 2002, DECLARA:
Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2002, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencentes aos profissionais autônomos abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	PLACA
042.008548/02	Severino de Souza Mareco	038.725.721-72	JJX 7262
042.008542/02	Gabriel Lopes da Silva	060.007.701-20	GTX 9413
042.008546/02	Renato de Carvalho	493.084.401-00	JJX 4203
042.008555/02	Marcílio de Faria Paiva	119.714.601-68	JEC 1069
048.003837/02	Helton de Andrade	143.667.891-91	JJJ 0950
044.002941/02	Celita José da Rocha Pereira	184.657.901-59	JFT 4439
124.003082/02	Ivan Dourado Diniz	399.887.161-68	JJX 0791
048.004539/02	Lázaro Gonçalves de Melo	113.659.431-00	JJX 6983
042.008563/02	Apolinário José Santana	099.275.141-15	JKB 1940

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.
Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 58/2002-AGGAM/GEATE/SUREC/SEFP, DE 17 DE MAIO DE 2002

Isenção do IPVA DEFICIENTE FÍSICO - 2002.
O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, art.105, inciso XXXII, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 88, de 20.6.2000, art.1º, inciso VII, alínea "b", item 3, fundamentado na Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, DECLARA:
Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2002, os veículos dos proprietários abaixo relacionados, com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou portadores de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	PLACA
044.002828/02	Rita de Cássia Araújo Ferreira	695.685.961-00	JKQ 5872

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada, por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.
Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DO CHEFE
Em 16 de maio de 2002

AUTORIZAÇÕES DE RESTITUIÇÕES E/OU COMPENSAÇÕES
O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela ordem de Serviço nº 088/SUREC de 20/07/2000, e considerando o que consta no processo a seguir relacionado, AUTORIZA AS RESTITUIÇÕES E/OU COMPENSAÇÕES discriminadas abaixo:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R$
044.001580/2002	CUSTÓDIA ALTA FAGUNDES	IPTU/TLP	44,74
044.003828/2002	IRACEMA LUCHETTI DE SOUSA	IPTU/TLP	103,37
044.001490/2001	JOSÉ LOPES FERREIRA	IPTU/TLP	85,28
044.001478/2001	MARIA VITÓRIA DA SILVA	IPTU/TLP	41,25
048.002325/2001	MARCOS ANTÔNIO LANDIM DE SOUSA	IPTU/TLP	96,18
044.002339/2002	OTACIANO MOURA FILHO	IPTU/TLP	55,39
048.001739/2002	JOSÉ GERALDO LOPES	IPTU/TLP	24,22
044.002305/2002	JOÃO PEREIRA TAVARES	IPTU/TLP	96,91
044.002097/2002	LUIZ GONZAGA RODRIGUES DE SOUSA	IPTU/TLP	51,39
044.002829/2002	RITA DE CÁSSIA ARAÚJO FERREIRA	IPVA	167,18
124.003461/2002	ZAIRA PEREIRA DA CRUZ LIMA	IPVA	65,49

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no uso de suas atribuições, resolve:
Tornar sem efeito o Suspensão da inscrição junto ao CF/DF, da Empresa abaixo nominada, do Edital n.º 14/2002, publicado no DODF n.º 85, de 07/05/2002, página 24.

CF/DF	RAZÃO SOCIAL
07.350.299/001-04	FÁTIMA SALES PINHEIRO ME
07.386.147/001-50	MIRLENE MARIA FIGUEIREDO ME
07.389.969/001-20	MARLETE DE LIMA MADEIRA ME

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 15 DE MAIO DE 2002

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o deliberado na 114ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 23 de abril de 2002, resolve:
Art. 1º – O CAS/DF, na sua função de apreciação de processos relativos a inscrição de entidades e organizações de assistência social, atuará no sistema de Câmaras.
Art. 2º – As Câmaras, em número de duas, serão compostas:
I – A Primeira, pelo Presidente do CAS/DF e por nove Conselheiros efetivos;
II – A Segunda, pelo Vice-Presidente do CAS/DF e por nove Conselheiros efetivos.

§ 1º – Integrarão as Câmaras os respectivos suplentes dos Conselheiros que as compõem;
§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do CAS/DF, em suas respectivas Câmaras, ocuparão a Presidência;
§ 3º - As Câmaras escolherão seu Vice-Presidente dentre os representantes do segmento diverso daquele do Presidente;
§ 4º - A distribuição dos Conselheiros efetivos pelas Câmaras será feita por sorteio, respeitada a paridade de composição do CAS/DF, Governo e Sociedade Civil.
Art. 3º – Ao Presidente da Câmara incumbe dirigir as reuniões, na forma estabelecida no Regimento Interno do CAS/DF.
Parágrafo único – O Presidente da Câmara será substituído, em seus impedimentos, ausências e na vacância, na forma estabelecida no Regimento Interno do CAS/DF.
Art. 4º – As Câmaras se reunirão ordinariamente, no mínimo uma vez por mês, em dias e horários a serem estabelecidos pelas mesmas, e extraordinariamente, quando convocadas por seu Presidente, com antecedência mínima de 03 (três) dias.
Art. 5º – Para as deliberações das Câmaras, será exigida a presença de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos Conselheiros empossados.
§ 1º - As deliberações das Câmaras serão por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes à reunião;
§ 2º - Cada Câmara comunicará à outra, imediatamente, o resultado das votações.
Art. 6º – As decisões das Câmaras serão consignadas em ata e posteriormente encaminhadas ao Presidente do CAS/DF para expedição do respectivo ato e demais providências.
Art. 7º – Das decisões das Câmaras cabe pedido de reconsideração, a ser julgado pela própria Câmara, e recurso, a ser julgado pelas Câmaras Reunidas.
Parágrafo único – Tanto o pedido de reconsideração como o recurso, têm que ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência da decisão, observado, no que couber, o disposto no Regimento Interno do CAS/DF.
Art. 8º – Além dos recursos das próprias entidades, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da comunicação de decisão entre as Câmaras, por parte de Conselheiro, observado:
I – Decisão unânime, somente caberá o recurso por parte de Conselheiro integrante da outra Câmara;
II – Decisão por maioria, caberá o recurso por parte de Conselheiro da própria Câmara, cujo voto haja sido vencido, ou por parte de Conselheiro integrante da outra Câmara.
Art. 9º – As Câmaras Reunidas são o resultado da junção das duas Câmaras.
§ 1º - Ocuparão a presidência e a vice-presidência das Câmaras Reunidas o Presidente e o Vice-Presidente do CAS/DF;
§ 2º - As Câmaras Reunidas reunir-se-ão por convocação de seu Presidente;
§ 3º - A convocação deve ser feita com a antecedência mínima de 3 (três) dias.
Art. 10 – As decisões das Câmaras Reunidas, irrecorríveis, serão tomadas por maioria simples de votos, exigido o quorum de 40% (quarenta por cento) dos Conselheiros empossados.
Art. 11 – Todas as matérias a serem apreciadas nas Câmaras terão um relator, adotado o sistema de distribuição aleatória automática, respeitada a distribuição por dependência e aquela relativa aos pedidos de reconsideração;
§ 1º - O Presidente das Câmaras Reunidas e os Presidentes das Primeira e Segunda Câmaras exercerão o direito do voto, cabendo-lhes o voto de desempate, mas não serão designados relatores;
§ 2º - Os pedidos de reconsideração terão como relator o mesmo Conselheiro que o foi originariamente;
§ 3º - Em caso de vacância ou afastamento do relator originário por mais de 30 (trinta) dias, será designado outro relator.
Art. 12 – As Câmaras terão o apoio administrativo do CAS/DF.
Art. 13 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ATO DO CHEFE DE GABINETE

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 20 de maio de 2002

PROCESSO : 030.002.213/2002
INTERESSADO: AFRÂNIO AMÂNCIO DA SILVA
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2001, e em conformidade com a Portaria nº 004/2001-SO, de 08.01.2001, reconheço a dívida, no valor de R$ 578,00 (Quinhentos e setenta e oito reais), em favor de AFRÂNIO AMÂNCIO DA SILVA, UG 190101-00001.
Publique-se e encaminhe-se o Processo a GEFIN/DAO/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, à conta da Dotação 0rçamentária 8502-0129 – Natureza de Despesa 319092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.

SALVANDIR FERREIRA DE LIMA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 14 de maio de 2002

Processo: 113.007320/1998
Interessado: INSTITUTO MÉDICO LEGAL
Assunto: Emissão da nota de empenho
Dispenso a licitação, nos termos do "Caput" do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.
Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação.
Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a favor do INSTITUTO MÉDICO LEGAL.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 10 DE MAIO DE 2002

Dispõe Sobre Votação na 6ª Reunião Plenária Ordinária
A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL-JARI/ DMTU-DF, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com a presença dos Membros Sr.ª MARISTELA BORGMANN, Membro Representante do DMTU na qualidade de Presidente; Sr.ª LÚCIA SOARES DA SILVA, Membro Representante dos Usuários do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal; Sr. NICOLINO CASELATO, Membro Suplente Representante dos Operadores Autônomos do Distrito Federal; Sr. MAURÍCIO JOSÉ GONDIM BORGES MOREIRA, Membro Representante do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal; Sr. MARCOS JUNIO DUARTE NOUZINHO, Membro Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília; JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, Membro Representante do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e a minha presença EDSON SOUSA DE OLIVEIRA Secretário – Administrativo (substituto). Considerando o resultado da 6ª (SEXTA) Reunião Plenária Ordinária da Câmara de Julgamento do SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO-STPA/DF, do ano de Dois mil e Dois realizada no dia 09 de maio de 2002, resolve:
Deferir os Recursos referentes aos processos N.º 096.005.828/98 – PERM.N.º387-5
096.000.399/98 - PERM.N.º328-0 096.000.384/98 - PERM.N.º365-4
096.000.148/98 - PERM.N.º091-4 096.004.064/98 - PERM.N.º480-4
096.004.624/98 - PERM.N.º463-4 096.000.752/98 - PERM.N.º202-0
Indeferir os Recursos referentes aos processos N.º: 096.001.232 /98 - PERM.N.º403-1
096.002.853/98 - PERM.N.º373-5 096.008.570/97 - PERM.N.º295-0
096.001.494/98 - PERM.N.º318-2 096.002.306/97 - PERM.N.º172-4
096.001.613/98 - PERM.N.º427-8 096.006.165/97 - PERM.N.º091-4
096.000.964/98 - PERM.N.º091-4 096.006.048/98 - PERM.N.º107-4
096.002.865/98 - PERM.N.º317-4 096.002.200/98 - PERM.N.º403-1
096.000.329/98 - PERM.N.º403-1 096.006.053/98 - PERM.N.º234-8
096.000.132/97 - PERM.N.º356-5 096.007.439/97 - PERM.N.º323-9
096.000.146/98 - PERM.N.º091-4 096.007.811/97 - PERM.N.º272-1
096.008.515/97 - PERM.N.º427-8 096.008.130/97 - PERM.N.º427-8
096.007.750/97 - PERM.N.º272-1 096.006.966/97 - PERM.N.º394-8
096.002.288/98 - PERM.N.º394-8 096.003.756/98 - PERM.N.º480-4
096.000.820/98 - PERM.N.º276-3 096.004.528/98 - PERM.N.º276-3
096.003.750/98 - PERM.N.º481-2 096.000.432/98 - PERM.N.º324-7
096.000.374/98 - PERM.N.º202-0 096.001.646/98 - PERM.N.º334-4
096.000.807/98 - PERM.N.º334-4 096.002.847/98 - PERM.N.º427-8
096.007.434/97 - PERM.N.º427-8
Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação:

MARISTELA BORGMANN
Presidente

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS

LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE DE FOGOS DE ARTIFÍCIO Nº 001/2002

A Diretora da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos - DAME, no uso de suas atribuições legais e à vista do constante no Dossiê nº 72.534, R E S O L V E :
Conceder LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, no varejo e atacado, à empresa ARTE CORES FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA (CIENFUEGOS), inscrita no CNPJ/MF e CF/DF sob números 04.430.149/0001-61 e 07.422.216/001-67, respectivamente, localizada na SHCG/Norte CLR Quadra 713, Bl. G, loja 15, Brasília-DF, onde poderá comercializar, expor à venda ou armazenar, a quantidade máxima de fogos de artifício a seguir descriminada, enquanto forem observadas as leis e regulamentos que regem a matéria, sob a fiscalização da

Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DAME: 6.496 Kg. para fogos de Classe "A e B", 7.313 Kg. para fogos de Classe "C".
TOTA: 13.809 Kg.

Brasília, DF, 17 DE MAIO DE 2002
IOLETE MARIA MACÊDO DE CARVALHO

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL
Em 20 de maio de 2002

PROCESSO Nº : 054.000.596/2002
INTERESSADO : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.
ASSUNTO: EXERCÍCIO FINDO
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R$ 169.816,55 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e dezesseis reais e cinqüenta e cinco centavos) e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor do RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.
Publique-se e encaminhe-se o Processo a DiF, para a emissão das respectivas Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento a conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

RUY SAMPAIO SILVA - CEL QOPM

SECRETARIA DE CULTURA

PORTARIAS DE 17 DE MAIO DE 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra "b", do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:
I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para o evento "Curto Circuito IV Edição", conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.000908/2002.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra "a", do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso VIII, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:
I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a realização da exposição "A Tailandia e Sua Exótica Arte", conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.000828/2002.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra "a", do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:
I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a apresentação do espetáculo "Sebastião", do Núcleo de Dança Contemporânea Basirah, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.000922/2002.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra "a", do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:
I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a realização do trabalho prático "Poética Corporal", do Centro de Dança do DF, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.000916/2002.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra "a", do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:
I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a realização da exposição "Swami Prem Prabhu", conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.000820/2002.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra "b", do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso VIII, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 e Decreto 21.675 de 31 de outubro de 2000, resolve:
I – Autorizar a concessão do co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a apresentação do espetáculo "Mão na Luva", conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.000617/2002.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

MARIA LUIZA DORNAS

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 17 de maio de 2002

PROCESSO: 150.001014/2002
INTERESSADO: CENTRO DE CULTURA CINEMATOGRÁFICA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor do CENTRO DE CULTURA CINEMATOGRÁFICA, no valor de R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 0496/2002-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do CINEMA VOADOR, dentro ddo Projeto Arte Por Toda Parte.
A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LUIZA DORNAS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL
CNPJ N.º 00.082.024/0001-37

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2002

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, na sede social da empresa, realizou-se Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, cabendo à presidência da sessão ao Conselheiro ANDRÉ LUIZ RANGEL REIS, na qualidade de substituto do Presidente, conforme dispõe a ata da Assembléia-Geral Ordinária dos Acionistas da Companhia, realizada em 31.08.99, combinada com o § 2º do art. 18 do Estatuto Social, estando presentes os demais Conselheiros – Srs. FRANCISCO DIMAS LOPES, GILMARA RORIZ GONÇALVES, MARIA DELZUITA FARIAS SILVA, ELZA MARIA DE MORAIS AGUIAR, EUCLIDES FERREIRA FILHO, JOSÉ ANCHIETA GOMES DE FREITAS, SELMA MUNDIM GUIMARÃES, CARLUCIO MIGUEL LAQUIS, VÂNIA LÚCIA VILELA BASTOS e LÁZARO FERREIRA BARBOZA, e, ausente, por motivo justificado e aceito pelo Conselho, o Presidente do colegiado – Conselheiro Fernando Rodrigues Ferreira Leite. Abrindo os trabalhos, o Sr. Presidente informou aos membros do Conselho que, devido a reforma estatutária aprovada pela 77ª Assembléia-Geral Extraordinária dos Acionistas da Companhia, realizada nesta data, torna-se necessária a compatibilizacão da Diretoria à nova realidade, ficando extintas, automaticamente, as Diretorias Administrativa e Financeira e Comercial, esta ultima encontrando-se vaga, que em razão da fusão entre elas, ora se propõe à eleição do Diretor de Gestão da Companhia, recaindo para ocupar a Pasta o nome do Dr. HUMBERTO LODOVICO DE ALMEIDA FILHO, razão pela qual ora se transcreve a seguinte Decisão do Conselho de Administração: DECISÃO Nº 07/2002 – O Conselho de Administração da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social da Empresa, DECIDE, de acordo com o art. 24 do Estatuto Social, ELEGER o advogado HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO, brasileiro, casado, natural de Goiânia/GO, filho de Humberto Ludovico de Almeida e Nelly Alves de Almeida, portador da Carteira de Identidade nº 406.306, expedida pela Secretaria de Segurança Publica do Estado de Goiás/GO, CPF nº 002.522.471-91, para exercer o cargo de Diretor de Gestão da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, acumulando as funções de relações com o mercado. Nada mais havendo a tratar, foi a reunião encerrada pelo Sr. Presidente, da qual, para constar, eu (Leuci Carvalho Chiavegattto), Secretária dos Órgãos Colegiados, lavrei e subscrevo esta ata, que, lida e aprovada vai devidamente assinada pelos Senhores Conselheiros. Esta ata é lavrada do Livro de Atas do Conselho de Administração e dela extraída cópias autênticas destinadas aos fins legais. ANDRÉ LUIZ RANGEL REIS – FRANCISCO DIMAS LOPES – MARIA DELZUITA FARIAS SILVA – GILMARA RORIZ GONÇALVES – EUCLIDES FERREIRA FILHO – ELZA

MARIA DE MORAIS AGUIAR – SELMA MUNDIM GUIMARAES – JOSÉ ANCHIETA GOMES DE FREITAS – VÂNIA LUCIA VILELA BASTOS – CARLUCIO MIGUEL LAQUIS – LÁZARO FERREIRA BARBOZA.

SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 20 de maio de 2002

PROCESSO: 240.000.093/2001
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Art. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que estabelece os incisos II e IV do Artigo 39,combinados com o inciso I do Art. 38, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e autorizo o pagamento em favor da CODEPLAN – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL, no valor de R$ 6.517,32 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e dois), referente a prestação de serviço de impressão de formulários no mês de dezembro de 2001. A presente despesa ocorrerá à conta da Dotação Orçamentária 08.122.0100.8517.0164, Elemento de Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

PROCESSO: 240.000.358/2001
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Art. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que estabelece os incisos II e IV do Artigo 39,combinados com o inciso I do Art. 38, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e autorizo o pagamento em favor do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, no valor de R$ 3.237,30 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos), referente a despesas com o Contrato de Gestão 001/01, no exercício de 2001. A presente despesa ocorrerá à conta da Dotação Orçamentária 08.122.0100.8517.0164, Elemento de Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

PROCESSO: 240.000.066/2001
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Art. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que estabelece os incisos II e IV do Artigo 39,combinados com o inciso I do Art. 38, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e autorizo o pagamento em favor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE BRASILIA DO DISTRITO FEDERAL, no valor de R$ 101,02 (cento e um reais e dois centavos), referente a despesas com o tarifas de água e esgoto, no mês de agosto/2000 e fevereiro/2001. A presente despesa ocorrerá à conta da Dotação Orçamentária 08.122.0100.8517.0164, Elemento de Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

OSNI BUENO DE FREITAS
Subsecretário de Alimentação

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 16 de maio de 2002

PROCESSO Nº : 135.000.476/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA
ASSUNTO : INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 209/2002 no valor de R$ 1.588,78 (um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 135.000.476/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA
ASSUNTO : TARIFA DE ENÉRGIA ELÉTRICA
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 210/2002 no valor de R$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 141.000.337/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA
ASSUNTO : TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 176/2002 no valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 144.000.417/99
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO
ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 115/2002 no valor de R$ 42.111,68 (quarenta e dois mil, cento e onze reais e sessenta e oito centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para as providências complementares.

RONAN BATISTA DE SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 130, DE 16 DE MAIO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme determina o Decreto nº 596, de 08 de março de 1967 bem como o Decreto nº 7.667, de 02 de setembro de 1983, regulamentado pela Portaria nº 001/84, de 11 de janeiro de 1984, torna público que apreendeu os materiais abaixo discriminados e que encontram-se no depósito desta RA-I, devendo os proprietários, num prazo de 30 (trinta) dias apresentarem os documentos fiscais para a sua retirada, após o que serão considerados abandonados.
TERMO DE APREENSÃO Nº 11801 – DATA 15/05/2002 – HORA 09:41 – LOCAL: ACAMPAMENTO DA TELEBRASÍLIA – NOME OU RAZÃO SOCIAL: ZILMO LISBOA

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO
01	TRAILER DE COR VINHO

TERMO DE APREENSÃO Nº 11824 – DATA 16/05/2002 – HORA 10:00 – LOCAL: SHCGN 713 PONTO DE ONIBUS – NOME OU RAZÃO SOCIAL: ADGENOR MANGALEIRO

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO
03	CADEIRAS DE FERRO , 01 MESA , 01 ESTUFA ,
02	PRATELEIRA DE VIDRO QUEBRADA , 03 ENGENHO E O MOTOR
01	GARRAFAO DE AGUA MINERAL , 01 SUPORTE DE AGUA, 01 CARRINHO
02	CAIXAS COM REFRIGERANTES, BISCOITOS DIVERSOS ,
01	FOGAO A GAS DE 02 BOCAS , 29 GARRAFAS DE AGUA MINERAL
01	CADEIRA DE PLASTICO , 28 LATAS DE REFRIGERANTES , 01 ISOPOR
01	CHURRASQUEIRA , 01 ENCHADA , 01 PÁ 01 GRADE DE FERRO
01	TRAILLER , VÁRIOS BISCOITOS E BALINHAS

TERMO DE APREENSÃO Nº 11825 – DATA 16/05/2002 – HORA 10:30 – LOCAL: SHCGN QD. 713 PRÓX. PARADA DE ÔNIBUS – NOME OU RAZÃO SOCIAL: EPAMINONDAS DE OLIVEIRA LIMA

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO
01	ESTUFA , 01 ISOPOR COM VÁRIOS REFRIGERANTES E AGUA MINERAL
01	GARRAFA TÉRMICA , DOCES DIVERSOS , 02 MESAS , 02 CADEIRAS
01	SUPORTE DE FERRO , 01 TRAILLER

FERNANDO LEITE DE GODOY

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

DESPACHOS DO ADMINISTRADOR

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº.: 135.000.198/2002
INTERESSADO: Administração Regional de Planaltina
ASSUNTO: Aplicação de Multa

Face ao pronunciamento da Divisão Regional de Cultura, com base nas atribuições que me são conferidas pelo Regimento Interno e de conformidade com a alínea "b", item III do artigo 15, do Decreto nº 20.453/99, alterado pelo Decreto nº 20.885/99, bem como o disposto no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, aplico a Empresa TELHAS E TELHAS LTDA, CNPJ: 03.445.716/0001-90, multa no valor de R$ 56,25 (cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos), pela não entrega do material constante da Nota de Empenho nº 2002NE00097. Publique-se e encaminhe-se à SOF/DAG, para os demais procedimentos administrativos.

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº.: 135.000.110/2002
INTERESSADO: Administração Regional de Planaltina
ASSUNTO: Aplicação de Multa
Face ao pronunciamento da Divisão Regional de Cultura, com base nas atribuições que me são conferidas pelo Regimento Interno e de conformidade com a alínea "b", item III do artigo 15, do Decreto nº 20.453/99, alterado pelo Decreto nº 20.885/99, bem como o disposto no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, aplico a Empresa MOVAP MÓVEIS LTDA, CNPJ: 00.794.891/0002-86, multa no valor de R$ 176,48 (cento e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), pela não entrega do material constante da Nota de Empenho nº 2002NE00063. Publique-se e encaminhe-se à SOF/DAG, para os demais procedimentos administrativos.

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº.: 135.000.110/2002
INTERESSADO: Administração Regional de Planaltina
ASSUNTO: Aplicação de Multa
Face ao pronunciamento da Divisão Regional de Cultura, com base nas atribuições que me são conferidas pelo Regimento Interno e de conformidade com a alínea "b", item III do artigo 15, do Decreto nº 20.453/99, alterado pelo Decreto nº 20.885/99, bem como o disposto no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, aplico a Empresa MULTIPLIK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 03.315.937/0001-60, multa no valor de R$ 57,36 (cinqüenta e sete reais e trinta e seis centavos), pela não entrega do material constante da Nota de Empenho nº 2002NE00071. Publique-se e encaminhe-se à SOF/DAG, para os demais procedimentos administrativos.

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº.: 135.000.110/2002
INTERESSADO: Administração Regional de Planaltina
ASSUNTO: Aplicação de Multa
Face ao pronunciamento da Divisão Regional de Cultura, com base nas atribuições que me são conferidas pelo Regimento Interno e de conformidade com a alínea "b", item III do artigo 15, do Decreto nº 20.453/99, alterado pelo Decreto nº 20.885/99, bem como o disposto no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, aplico a Empresa FAXFORM-DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 03.306.454/0001-83, multa no valor de R$ 7,74 (sete reais e setenta e quatro centavos), pela não entrega do material constante da Nota de Empenho nº 2002NE00069. Publique-se e encaminhe-se à SOF/DAG, para os demais procedimentos administrativos.

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº.: 135.000.111/2002
INTERESSADO: Administração Regional de Planaltina
ASSUNTO: Aplicação de Multa
Face ao pronunciamento da Divisão Regional de Cultura, com base nas atribuições que me são conferidas pelo Regimento Interno e de conformidade com a alínea "b", item III do artigo 15, do Decreto nº 20.453/99, alterado pelo Decreto nº 20.885/99, bem como o disposto no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, aplico a Empresa COMPERBRÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 03.718.241/0001-69, multa no valor de R$ 31,05 (trinta e um reais e cinco centavos), pela não entrega do material constante da Nota de Empenho nº 2002NE00119. Publique-se e encaminhe-se à SOF/DAG, para os demais procedimentos administrativos.

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº.: 135.000.111/2002
INTERESSADO: Administração Regional de Planaltina
ASSUNTO: Aplicação de Multa
Face ao pronunciamento da Divisão Regional de Cultura, com base nas atribuições que me são conferidas pelo Regimento Interno e de conformidade com a alínea "b", item III do artigo 15, do Decreto nº 20.453/99, alterado pelo Decreto nº 20.885/99, bem como o disposto no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, aplico a Empresa TELHAS E TELHAS LTDA, CNPJ: 03.445.716/0001-90, multa no valor de R$ 14,71 (quatorze reais e setenta e um centavos), pela não entrega do material constante da Nota de Empenho nº 2002NE00114. Publique-se e encaminhe-se à SOF/DAG, para os demais procedimentos administrativos.

FRANCISCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 10 DE MAIO 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, do Decreto nº 22.338 de 24 de Agosto de 2001,resolve: prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a ordem de serviço nº 35 de 25 de Junho de 2001, publicado no DODF Nº 129, pág.34 de 06/07/2001, conforme constante no processo nº 145.000.155/2001.

ITAMAR DOS SANTOS SILVEIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 20 DE MAIO DE 2002

O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos X, XXX, VIII, LXXIII, do artigo 43 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994, resolve:
I - Revogar a Ordem de Serviço nº 38, de 29 de abril de 2002 que convoca os moradores do Riacho Fundo para audiência pública com o objetivo de desafetação da área pública situada na QN 09, ao lado da AE 08;
II - Publique-se.

HERBERT WILLIAN DE OLIVEIRA FÉLIX

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 7 de maio de 2002(*)

PROCESSO: 148.001017/2002
INTERESSADA: Administração Regional do Riacho Fundo
ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida
I - Tendo em vista as instruções contidas no presente Processo e o disposto nos artigos 80/81, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, que aprova as Normas de Execução Orçamentárias, Financeira e Contábil do Distrito Federal, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R$ 1.389,43 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), em favor da Empresa BRASIL TELECOM S/A, referente às despesas com pagamento de tarifas telefônicas convencionais dos próprios desta Administração, referente às faturas nºs 12308175 e 3.920.378, Natureza da Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores – Projeto/Atividade 85170136 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais;
II - Publique-se e encaminhe à DAG/SOF, para providências complementares.

HERBERT WILLIAN DE OLIVEIRA FELIX

(*) Republicado por ter o original saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 90, de 14.05.2002, pág.61.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho nº 076/2002-DGA (AP)
Processo nº 1608/2001
Assunto: Mandado de Segurança nº 2001.00.2.006875-6 - Cumprimento à decisão judicial
Interessado: Natalino Avelino Gomes Ferreira

No uso da atribuição a mim delegada no artigo 1º, inciso I, da Portaria-TCDF nº 90, de 10 de abril de 2001, e em cumprimento à decisão judicial proferida em Mandado de Segurança, AUTORIZO a incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos do servidor aposentado acima nominado, a contar de 08/11/2001 (data da impetração do MS), nos termos da Nota nº 107/2002-CJP, da Consultoria Jurídica da Presidência (fl. 18).
Conseqüentemente, com fundamento no art. 1º, inciso VII da supracitada Portaria, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no valor de R$781,96 (setecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), em favor do interessado, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

Brasília-DF, em 22 de abril de 2002
MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA
Diretor-Geral de Administração

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3659

Aos 9 dias de maio de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausente, por motivo justificado, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3658 e Extraordinárias Administrativa nº 362 e Reservada nº 284, todas de 8.5.2002.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2628/89 - Pensão civil concedida a ZENAB OMAR MUHSEN e outra-SE. - DECISÃO Nº 1714/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) retificar nos atos de fls. 90 e 172/173 a classificação funcional da instituidora da pensão; b) elaborar título de pensão em nome de Kadije e Zenab, relativo à concessão de pensão com base no art. 1º, da Lei nº 6.782/80, a contar de 20.05.80, conforme ato de fl. 90; c) remeter ao Tribunal o processo de concessão às beneficiárias da vantagem instituída pela Lei nº 1.004/96 (art.1º e art. 7º) conforme demonstra os documentos de fls. 125 e 128, observando que as parcelas incorporadas (décimos) devem ser calculadas pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) da função ou cargo comissionado, conforme Decisão nº 3.395/99, Proc. nº 3.871/96, ou informações circunstanciadas sobre a inclusão da vantagem em folha de pagamento das beneficiárias (conforme consulta feita no SIGRH), providenciando, se for o caso, a exclusão dessa vantagem se indevida.

PROCESSO Nº 3507/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de CELESTINA FRANCISCA BORBA DA SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 1715/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3033/90 - Resultados de auditoria na antiga Administração da Estação Rodoviária de Brasília – AERB, com a finalidade de verificar a regularidade e exatidão da receita e outros ingressos. - DECISÃO Nº 1716/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do OF n° 462/2001-GAB/ST e anexo (fls. 423/427), encaminhados à Corte em cumprimento à Decisão n° 4656/2001; II) considerar parcialmente cumprida a citada Decisão, afastando a argüida ausência de legitimidade do Distrito Federal para dar cumprimento às decisões desta Corte no que se refere aos próprios da Rodoferroviária; III) determinar à Agência Reguladora de Serviços Públicos do DF que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regularize as permissões de uso dos boxes e lojas da Rodoviária do Plano Piloto e da Rodoferroviária, na forma estipulada pelas Decisões n°s 4535/97, 4850/98 e 10896/98, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, os resultados alcançados, à exceção dos casos que se encontram amparados por decisão judicial; IV) alertar a Jurisdicionada de que o descumprimento desta Decisão ensejará ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 57, § 1º, da Lei Complementar n° 01/94; V) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6145/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de ANA MARIA ALVES PERDOMO-SE. - DECISÃO Nº 1717/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1701/92 - Contratos celebrados entre a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e terceiros. - DECISÃO Nº 1718/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4271/93 - Pensão civil concedida a LAURO LARREA DE QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 1719/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5152/93 - Prestação de contas da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, referente ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 1720/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. julgar as Contas dos dirigentes da CAESB, acima nominados, referentes ao exercício de 1992, regulares, com base no art. 167, I, do Regimento Interno do Tribunal, c/c art. 17, I da Lei Complementar nº 01, de 01.05.94; II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0305/94 (apensos os de nºs 012.000.270/93, 040.004.755/93 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Departamento de Turismo – DETUR/DF, referente ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 1721/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar conhecimento da documentação de fls. 131/236; II- dar provimento parcial às razões de justificativa oferecidas pela Sra. Maria Eulália Franco; III- nos termos do inciso I do art. 17 da LC n.º 1/94, c/c o inciso I do art. 167 do RI/TCDF, julgar regulares as contas relativas ao exercício de 1992 dos ordenadores de despesas do Departamento de Turismo do Distrito Federal mencionados a seguir: ISMAEL DA SILVA BARÃO, matrícula n.° 30.853-6, Gerente Administrativo no período de 01/01/92 a 13/02/92 e Chefe da Seção de Orçamento e Finanças no período de 01/01/92 a 31/12/92; e ELSON SILVA, matrícula n.° 39.097-6, Gerente Administrativo no período de 14/02/92 a 31/12/92; IV- em decorrência, nos termos da Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o art. 18 c/c o inciso I do art. 24, ambos da LC n.º 1/94, considerar quites, neste caso, os senhores nominados na alínea "c" retro; V- nos termos do inciso II do art. 17 da Lei Complementar n.° 01/94, c/c o inciso II do art. 167 do RI/TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício de 1992 da ordenadora de despesas do Departamento de Turismo do Distrito Federal, MARIA EULÁLIA FRANCO, matrícula n.° 39.218-9, Diretora do Departamento no período de 01/01 a 31/12/92, haja vista a inobservância das normas de execução orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal com relação ao orçamento e às fases de empenho, liquidação e pagamento das despesas do Convênio n.° 52/92-DETUR/EMBRATUR (Processo n.° 3801/97); VI- em decorrência, nos termos da Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o art. 19 c/c o inciso II do art. 24, ambos da LC n.º 1/94, considerar quite, neste caso, a senhora nominada na alínea "e" retro; VII - nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n.° 1/94, determinar à Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal que, doravante, observe, com rigor, as normas de execução orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal em todas as operações por ela realizadas; VIII - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; IX- determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5254/94 (apenso o de nº 061.027.112/94) - Aposentadoria de AHIUDO RODRIGUES PEIXOTO-SES. - DECISÃO Nº 1722/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I) elaborar novo abono provisório relativo à aposentadoria, em substituição ao de fl. 116 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar o lançamento correspondente à Vant. Pes. (triênio) que deve corresponder ao percentual de 9%; II) retificar, na Portaria nº 82, de 16.11.2000, publicada no DODF de 23.11.2000 (fls. 113/115 - apenso), o ato que reviu os proventos do interessado para excluir de sua fundamentação legal a referência ao dispositivo da Lei nº 6.732/79 e incluir o artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinando-o com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94 (item 3.1.3 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); III) acostar documentação que comprove o exercício, em substituição, do cargo de Chefe da Seção de Preparação e Controle de Dados da DPD/NP, quanto ao período de 1º.10.83 a 30.10.84 (396 dias); IV) caso não se comprove o período de exercício mencionado no item anterior: a) elaborar novo mapa de incorporação de benefícios, em substituição ao de fls. 90/92 - apenso, excluindo o período controverso; b) elaborar novo abono provisório relativo à revisão, em substituição ao de fl. 117 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, no sentido de retificar o valor da parcela Quintos, atentando ainda para o que for apurado na alínea precedente e a medida indicada no item "I" retro; V) apurar os valores pagos indevidamente ao interessado, relativos à vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 (período de outubro/94 até dezembro do mesmo ano) e aos valores integrais dos proventos (de outubro/94 até fevereiro/2000), bem como ao que porventura vier a ser constatado em relação aos itens "III" e "IV" precedentes, avaliando, se for o caso, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir-se o ressarcimento ao Erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; VI) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 1526/95 (apenso o de nº 030.014.580/94) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA SILVA MAIA-SE. - DECISÃO Nº 1723/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3148/95 (apenso o de nº 056.000.012/95) - Prestação de contas da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 1724/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos acostados às fs.141 a 173 dos autos; b) considerar cumprida a diligência demandada no item I da Decisão nº 5111/2001; c) considerar satisfatórias as razões de justificativas apresentadas pelo sr. Athos Costa de Faria, Presidente da FUNAP/DF, em atenção ao item II da mesma Decisão; d) na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da FUNAP/DF, relativas ao exercício de 1994; e) em conseqüência, considerar quites os servidores João Manoel Simch Brochado, Presidente no período de 01.01 a 17.02.94; Rubem Augusto Taveira, Presidente no período de 18.02 a 31.12.94; Angelo Roncalli de Ramos Barros, Diretor Executivo nos períodos de 01.01 a 10.10.94 e 01.11 a 31.12.94; Luis Alan Olivato, Diretor Financeiro nos períodos de 01.01 a 08.02.94 e 01.03 a 31.12.94; Nivaldo Leuler de Castro, Diretor Comercial nos períodos de 01.01 a 20.09.94 e 05.10 a 31.12.94; Valderi Gomes dos Reis, Diretor Social nos períodos de 01.01 a 10.03.94 e 31.03 a 31.12.94, Diretor Executivo Substituto no período de 11.10 a 31.10.94, Diretor Financeiro Substituto no período 09.02 a 28.02.94; Eunice Alves da Silva, Diretora Social Substituta no período de 11.03 a 30.03.94; nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94; f) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; g) autorizar o arquivamento dos autos em análise e a devolução à origem do processo nº 056.000.012/95.

PROCESSO Nº 6131/95 (apensos os de nºs 1725/92, 7696/93, 1404/94, 4388/94 e 3 volumes e anexo o de nº 6016/95) - Denúncia formulada pela Brasigás Oxigênio Ltda., apontando irregularidades na aquisição de gases medicinais pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1725/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, pela baixa dos autos para nova instrução, em especial, demonstrar, de maneira cabal, se realmente houve erro na comparação de preços efetuada em março de 2000, e, na hipótese de confirmação do erro, proceder à correta análise comparativa, para dirimir em definitivo a questão.

PROCESSO Nº 6138/96 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para atendimento da diligência determinada pela Decisão nº 5315/2001. - DECISÃO Nº 1726/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 7318/96 (apensos os de nºs 6373/91 e 030.010.441/95) - Pensão civil, cumulada com revisão dos proventos, concedida a FRANCISCA DAS CHAGAS FREIRE e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 1727/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à BELACAP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: Da pensão: I - tornar sem efeito o ato publicado em 01.08.1996, fls. 40/41, haja vista que na fundamentação legal das pensões, a citação, no ato concessório, do artigo 215 da Lei nº 8.112/90, torna desnecessária a especificação de qualquer vantagem pessoal que o extinto tenha incorporado; II - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 68 - apenso pensão, fazendo constar a incorporação dos quintos, pelos valores das funções efetivamente exercidas pelo servidor (fl. 32 - apenso aposentadoria) e para as quais foi nomeado ou designado em consonância com o novo entendimento desta Corte de Contas exarado na Decisão nº 22/2000, S.E.A nº 320, de 24.08.2000, Processo nº 2841/86, bem como para incluir o pensionista temporário Antonio Paulo Freires Doumente; Da revisão: III – elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 69 - apenso pensão, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar o valor do adicional de

décimos ao apurado consoante o item II, devendo ser excluídos os pensionistas temporários que haviam completado a maioridade em 01.09.1998; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0390/97 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para atendimento da diligência determinada pela Decisão nº 5270/2001. - DECISÃO Nº 1728/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 5295/97 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para atendimento das determinações constantes da Decisão nº 5140/2001. - DECISÃO Nº 1729/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 3792/98 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por 60 (sessenta) dias, para atendimento das determinações constantes da Decisão nº 5802/2001. - DECISÃO Nº 1730/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 369/2002-GAB/SES de 01.04.2002, formulado pelo Secretário de Estado de Saúde, relevando a intempestividade; II. conceder, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação do prazo para cumprimento da Decisão nº 5802/2001, relativa ao Processo GDF nº 061.003.119/98 (TCDF nº 3792/98), de interesse de JOSÉ GOMES DA SILVA, a contar do conhecimento desta deliberação plenária.

PROCESSO Nº 1858/99 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para cumprimento da Decisão nº 334/2002. - DECISÃO Nº 1731/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias.

PROCESSO Nº 3282/99 - Auditoria realizada na Região Administrativa de Ceilândia (RA IX) para verificar a regularidade dos processos de aposentadorias e pensões, abrangendo o período de 19/10 a 03/12/99. - DECISÃO Nº 1732/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 14/2002; b) determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 3667/99 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para cumprimento das determinações decorrentes da Decisão nº 8183/2001. - DECISÃO Nº 1733/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 0586/00 (apenso o de nº 061.022.459/97) - Aposentadoria de HELBIO BONIFÁCIO FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 1734/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2077/00 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal para conclusão e remessa ao Controle Interno dos trabalhos relativos à Tomada de Contas Especial constante do Processo nº 054.000.794/2000. - DECISÃO Nº 1735/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 10/06/2002.

PROCESSO Nº 1263/01 (apenso o de nº 073.000.128/00) - Prestação de contas do suprimento de fundos concedido pela então Fundação Zoobotânica do Distrito Federal a DELAMAR BELARMINO DA SILVA. - DECISÃO Nº 1736/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Processo n.º 073.000.128/2000, que cuida do suprimento de fundos concedido a DELAMAR BELARMINO DA SILVA, relevando, excepcionalmente, a falha formal apontada pelo órgão de controle interno; b) determinar à SEFP que baixe a responsabilidade inscrita por meio do documento 2001NL00704; c) orientar a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no sentido de que a pessoa responsável por suprimento de fundos deve conhecer as formalidade inerentes à sua concessão, emprego e prestação de contas; d) autorizar o arquivamento dos autos e a restituição do apenso à origem. O Conselheiro JACOBY FERNANDES apresentou, nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Corte, declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 0260/02 (apensos 2 volumes) - Concurso público da então Fundação Educacional do Distrito Federal para admissão de pessoal, aberto pelo Edital nº 1/97-FEDF. - DECISÃO Nº 1737/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3951/84 - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO DE OLIVEIRA FARIAS-SEFP - DECISÃO Nº 1738/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por insatisfatório o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 6002/2001, na parte que se refere à presente concessão; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam cumpridas as providências contidas na Decisão nº 6139/2000, obtendo junto à Secretaria de Gestão Administrativa orientação para o cumprimento do item II da referida decisão, referente às transformações ocorridas nos cargos comissionados incorporados pelo servidor. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1956/93 (apenso o de nº 050.000.390/93) - Aposentadoria de ALBERTO FERNANDES DE SOUSA-PCDF. - DECISÃO Nº 1739/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7340/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALBERTO FERNANDES DE SOUSA, visto à fl. 03-verso dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2629/93 (anexo o de nº 8019/93) - Atas da 733ª a 737ª Reunião do Conselho Diretor da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1740/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 224/2002-GAB/SE e dos documentos de fls. 437/442; b) do Relatório de Inspeção nº 2.0101.02; II - relevar o atraso apontado; III - considerar cumprida a diligência constante do item III da Decisão nº 5380/2001; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5035/93 - Aposentadoria e revisão dos proventos de HIALENE LINO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1741/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6147/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão de proventos da aposentadoria de HIALENE LINO DA SILVA, vistos às fls. 17 e 35, retificados às fls. 54/58; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore Abono Provisório referente à revisão de proventos, em substituição ao de fl. 60, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para incluir a Gratificação de Regência de Classe - GRC, Lei nº 696/94, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 5415/95 (apensos 3 volumes) - Representação da 2ª Inspetoria de Controle Externo sobre irregularidades constatadas na ocupação do Pavilhão B 11- frente da CEASA. - DECISÃO Nº 1742/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 624 e 625; II - rejeitar, quanto ao mérito, por impossibilidade jurídica, a prorrogação de prazo requerida, informando a Eli Antônio Pedro Prata não mais haver recurso oponível no processo; III - prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 22/03/2002, o prazo estipulado para atendimento, por Manoel Olímpio de Vasconcelos Neto, da determinação contida na Decisão nº 25/2002; IV - retornar os autos à 2ª ICE, para as providências que se fizerem necessárias, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do trâmite da Ação Declaratória nº 49237-8/2001.

PROCESSO Nº 5732/95 (apenso o de nº 082.015.303/94) - Aposentadoria de MARILIA AUXILIADORA DE ALMEIDA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 1743/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4524/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARILIA AUXILIADORA DE ALMEIDA RODRIGUES, visto à fl. 21, retificado às fls. 25 e 67/70 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 7212/96 - Resultado da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, sobre a execução orçamentária da despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao período de janeiro a junho de 1996. - DECISÃO Nº 1744/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação da 2ª ICE; II - determinar: a) à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao item II da Decisão nº 3112/2001 e reiterado pelo item I da Decisão nº 7356/2001; b) a audiência do titular da jurisdicionada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo reiterado descumprimento das Decisões nºs 3112/2001 e 7356/2001, com vistas à possível aplicação da multa prevista nos incisos IV e VII do art. 57 e § 1º da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 182, V e VIII, e § 2º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 7592/96 (apenso o de nº 092.000.713/97 e 3 volumes) - Prestação de contas anual da então Companhia de Água e Esgotos de Brasília, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 1745/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 209/2001; II - considerar satisfatória a apresentação das contas em exame; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2006/97 (apensos os de nºs 073.000.354/97 e 073.001.021/97) - Prestação de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1996. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado intempestivamente por Humberto de Jesus Simões Filho. - DECISÃO Nº 1746/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 83, relevando o atraso apontado; II - conceder a Humberto de Jesus Simões Filho prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 4827/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2409/98 - Representação nº 009/98, do Ministério Público junto a esta Corte, sobre a constitucionalidade das Leis nº s 1194/96 e 1533/97, que dispõem sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos. - DECISÃO Nº 1747/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Represen-

tação da 1ª ICE; II - determinar à Região Administrativa de Brasília - RA I que, em 30 (trinta) dias, dê cumprimento à determinação contida no item III da Decisão nº 7759/01; III - alertar a jurisdicionada que o não-cumprimento, sem causa justificada, de determinações desta Corte, ensejará a aplicação da multa prevista no inciso IV e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3456/98 (apenso o de nº 081.000.062/98) - Aposentadoria de DIVINO GONÇALVES FERREIRA-SC. - DECISÃO Nº 1748/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7213/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DIVINO GONÇALVES FERREIRA, visto à fl. 27, retificado às fls. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2845/99 (apenso o de nº 040.002.929/99) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Governo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1749/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 122/ADJ/SEG, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Governo prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 7375/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2902/99 (apenso o de nº 3551/99) - Contratos nºs 14 e 18/99 firmados pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central com a DOMÍNIO - Consultoria e Tecnologia Relacional Ltda. - DECISÃO Nº 1750/02.- Havendo o Conselheiro ÁVILA E SILVA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0836/00 - Denúncia formulada sobre possíveis atos irregulares praticados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SDE/DF. - DECISÃO Nº 1751/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 215; II - conceder a Lázaro Marques Neto prorrogação de prazo, por 30 (tritna) dias, a contar da data de conhecimento desta decisão, para produzir as provas necessárias, conforme alude em sua petição; III - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado, por meio de suas representantes legais, desta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0387/01 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000.336/01. - DECISÃO Nº 1752/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 386/02-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para remessa a este Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.000.336/01; III - recomendar à jurisdicionada que envide esforços no sentido de concluir a Tomada de Contas Especial dentro do prazo ora concedido; IV- autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1736/81 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOANA DARTE DA SILVA MENEZES-SEFP. - DECISÃO Nº 1753/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 6576/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 5172/82 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ÉSIO BUARQUE DA SILVA GUSMÃO-PCDF. - DECISÃO Nº PROCESSO Nº 5678/96 - Pensão civil concedida a LACIR DA CRUZ RODRIGUES-SGA. - DECISÃO Nº 1757/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; b) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b-1) regularize o pagamento do benefício junto ao SIGRH, tendo em vista que o mesmo está sendo pago com base no cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II, ao invés de Classe Especial, Padrão I; b-2) apure as quantias pagas a mais, a título do referido no item anterior, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a partir da data da Decisão nº 4.381/2001, fl. 97.

PROCESSO Nº 1258/97 (apenso o de nº 061.030.284/95) - Aposentadoria de NEUSA LÚCIA CARDOSO DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 1758/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4468/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1264/97 (apenso o de nº 061.027.665/93) - Aposentadoria e revisão dos proventos de IRACY TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1759/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 1.478/2001; b) considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria e de revisão de proventos em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade das concessões.

PROCESSO Nº 2869/97 (apenso o de nº 061.042.129/97) - Aposentadoria de DALMY APARECIDA BRAGA DO COUTO-SES. - DECISÃO Nº 1760/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4799/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3973/97 (apenso o de nº 061.002.126/97) - Aposentadoria de MARIA AMÉLIA FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 1761/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4.885/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4771/97 (apenso o de nº 082.007.786/97) - Aposentadoria de ORLANDO ALVES DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 1762/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 2818/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 5307/97 (apenso o de nº 082.010.648/96) - Aposentadoria de CREMILDE KRAUSE BORGES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1763/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução: decidiu: a) ter por cumprida a determinação constante da Decisão n.º 4.293/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3681/98 (apenso o de nº 082.003.732/98) - Aposentadoria de MIRZA MELO DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 1764/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 6337/01; b) considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em apreço. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0209/01 (apensos os de nºs 100.000.347/00, 100.000.349/00, 100.000.383/00, 100.000.401/00, 100.000.452/00, 100.000.810/00 e 101.000.323/00) - Prestação de contas de suprimento de fundos concedido pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1765/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu rever os termos da Decisão n.º 6.006/01 e determinar a audiência das pessoas indicadas no parágrafo primeiro da Instrução de fls. 23/24 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem justificativas pelas seguintes falhas: a) malferimento ao disposto nos artigos 13 (A aplicação do suprimento de fundos somente poderá ser efetuada a partir da data do seu recebimento e dentro do prazo fixado pelo Ordenador de Despesa), 17 (O pagamento da despesa será efetuado por meio de cheque nominativo, com exceção das despesas de que tratam os itens II, IV, V e VII do artigo 4º, parágrafo único. O responsável pela aplicação do suprimento de fundos não poderá pagar a si mesmo) e 23, inciso VII (A prestação de contas será constituída dos seguintes documentos: os canhotos dos cheques emitidos e os cheques não utilizados), do Decreto n.º 13.771/92 (Estabelece normas relativas à concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos a servidor e dá outras providências); b) malferimento ao disposto no artigo 3º do Decreto n.º 21.148/2000 (Dispõe sobre Suprimento de Fundos às Unidades Operativas da Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal para Execução de Auxílio Social e dá outras providências), alterado pelo de n.º 20.212/2000. O Conselheiro JACOBY FERNANDES apresentou, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 0517/01 (apensos 11 volumes) - Auditoria realizada em atenção ao disposto no item IV da Decisão n.º 1.250/01, objetivando examinar a concessão de anistia de multas concedida pela TERRACAP nos anos de 1993 e 1994, e considerada irregular pela Corte na Decisão n.º 4.391/94. - DECISÃO Nº 1766/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados da auditoria de regularidade realizada na Terracap com o objetivo de apurar os valores atualizados da Anistia de Multa concedida nos anos de 1993 e 1994 pela Diretoria Colegiada da Terracap e dos documentos acostados aos autos (fls. 01 a 104 e Anexos I a XI) b) determinar à Terracap: b.1) a imediata cobrança dos valores de multa anistiados pelas Decisões de Diretoria Colegiada n.ºs 429/93, 879/93 e 148/94, quanto aos imóveis não quitados com a correção dos valores até a data do efetivo pagamento pelo prestamista ou empresa beneficiada, conforme relação apresentada às fls. 66/70, nos termos do item I da Decisão n.º 4391/94; b.2) a exposição das providências tomadas para a realização de cobrança das multas anistiadas no prazo de 30 (trinta) dias e, posteriormente, o encaminhamento de relatório impresso e em meio magnético, com periodicidade trimestral, pormenorizando: (1) nome do prestamista, (2) número código da alienação, (3) número código do imóvel, (4) valor pago pelo prestamista, (5) valor atualizado da anistia, na data do pagamento pelo prestamista. c) autorizar: c.1) a audiência dos membros da Diretoria Colegiada da Terracap, nominados no §. 4º da Informação nº 039/2001, com fulcro na alínea "a", § 4º, art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 4/99, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto à ausência de providências imediatas para a cobrança das anistias de multas concedidas pelas Decisões de Diretoria colegiada nº 429/93,879/93 e 148/94, e consideradas irregulares pela Decisão nº 4391/94, que resultaram em prejuízo à Jurisdicionada de R$ 1.140.859,92 na data de 30/04/01; c.2) o encaminhamento à Terracap do relatório de fls. 66/70, para identificação dos imóveis não quitados que devem ser objeto de cobrança.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3512/89 - Retificação do ato de aposentadoria de MARIA ALVES OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 1767/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao completo saneamen-

to do processo: a) esclarecer qual foi a última função exercida pela inativa e juntar cópias autenticadas dos atos de designação e dispensa dessa função, por último exercida; b) complementar o mapa de quintos de fls. 12/13 até a data da aposentadoria da ex-servidora; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0850/90 (apenso o de nº 121.024.180/89 e 4 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na execução de contrato firmado com a UNIMED BRASÍLIA - Cooperativa de Trabalho Médico. Aos autos juntou-se pedido de revisão das Decisões nºs 2417/95 e 5981/96, apresentado pela interessada, levantando impropriedade nos cálculos, bem como a ocorrência de erro administrativo, ante razões e novos documentos que apresenta, requerendo, ainda, a oportunidade de defesa oral do alegado. - DECISÃO Nº 1768/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, nos termos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno, incluir os autos na pauta de julgamento do dia 4 de junho do corrente ano, cientificando a recorrente da data para que, se for do interesse, possa oferecer sustentação oral.

PROCESSO Nº 0658/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de IRACEMA PEREIRA BARRETO-SE. - DECISÃO Nº 1769/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 134, 137/141 e 149, dando por cumprida a determinação expressa na Decisão nº 3520/01.

PROCESSO Nº 5366/92 (apenso o de nº 740/87) - Aposentadoria de VERIDIANA BRAGANÇA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1770/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências seguintes: I) verificar o motivo que levou a servidora a perceber seus proventos atuais com base no Padrão 25F, uma vez que se aposentou no Padrão 24F, assim como a percepção das vantagens opção e representação com base no cargo de natureza especial - CNE 05, considerando que essa vantagem foi incorporada com base no DF 13, símbolo do cargo em comissão, procedendo aos ajustes devidos, ressarcindo ao erário os valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90; II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 127, para calcular a parcela "Adicional da Lei nº 6.732/79 - 3/5 DF 13" com base na tabela de vencimentos vigente á data da aposentadoria, bem como para retificar os valores das parcelas opção e representação, observando o disposto no item I.

PROCESSO Nº 2228/93 (apenso o de nº 050.000.398/93) - Aposentadoria de JOSÉ MARIA ALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 1771/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de José Maria Alves, matrícula nº 20.676-8. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 6034/95 - Aposentadoria de PAULO MOTTA NARDELLI-SGA. - DECISÃO Nº 1772/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1317/97 - Contrato nº 96/067 firmado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa Xerox do Brasil Ltda. - DECISÃO Nº 1773/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, preliminarmente, decidiu pela oitiva do órgão técnico, remetendo os autos, em seguida, ao Ministério Público.

PROCESSO Nº 1805/97 (apenso o de nº 073.000.311/97) - Aposentadoria de SHEYLA MOREIRA DA COSTA BERNARDI-SAA. - DECISÃO Nº 1774/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II) determinar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento que, no prazo de 60 dias, elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 52 apenso, a fim de retificar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, que deve ser calculado à razão de 20% sobre o vencimento integral (R$ 583,81), corrigindo, em conseqüência, o total dos proventos, o que será verificado em auditoria; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0982/98 - Concurso público para provimento do cargo de Procurador do Distrito Federal de 2ª Classe, regulado pelo Edital nº 26/98 – IDR. - DECISÃO Nº 1775/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 1286/2001-GAB/SGA e respectivos anexos (fls. 87/92), assim como dos documentos acostados às fls. 93/98; II - em cumprimento ao inciso III do art. 78 da LODF, considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão para o cargo de Procurador do Distrito Federal, de RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO, aprovada no concurso público regulado pelo Edital n.º 26/98; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1876/98 (apenso o de nº 030.002.778/99 e 3 volumes) - Termos de Concessão de Uso de áreas rurais de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília, assinados em 1996 e 1997 pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e diversos arrendatários. - DECISÃO Nº 1776/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar à 2ª e 3ª ICEs que realizem auditoria conjunta nas Secretarias de Agricultura e de Assuntos Fundiários para aferir a regularidade dos arrendamentos rurais existentes no Distrito Federal.

PROCESSO 4286/98 – Representação Conjunta nº 34/98, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, versando sobre a apreciação da constitucionalidade da Lei nº 2026, de 28 de julho de 1998, especialmente sob "o prisma da licitação pública, cuja ausência viola a disposição do art. 37, XXI, da Constituição Federal". DECISÃO Nº 1777/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar à 1ª ICE que realize inspeção na Região Administrativa de Planaltina para aferir a regularidade da ocupação da área prevista na Lei nº 2026/98.

PROCESSO Nº 1218/01 (apensos os de nºs 1009/00, 706/01 e 190.001.531/01) - Ofício n.º 341/2002-GAB/SERMARH, mediante o qual a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por trinta dias, para o atendimento da Decisão nº 501/2002. - DECISÃO Nº 1778/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 341/2002 - Gab/SEMARH; b) conceder à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal a prorrogação do prazo, por 30 dias, a contar de 12/04/02, para a remessa dos Processos nºs 190.000.283/2000, 190.000.284/2000, 190.000.352/2000, 190.000.100/2001, 190.000.257/2001 e 190.000.267/2001; c) autorizar o encaminhamento dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1361/01 - Ofícios nºs 295/02-Gab/SEFP e 263/2002-Gab/SEFP, mediante os quais a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 dias, a contar de 19/02/02, para a conclusão do Processo nº 030.004.380/01. - DECISÃO Nº 1779/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 971/01 e 295/02-GAB/SEFP e anexos de fls. 03 e 08/12, relevando a intempestividade na apresentação do último; 2) conceder o prazo de 120 dias, a vencer em 18.06.02, para que a Secretaria de Fazenda e Planejamento conclua os trabalhos de apuração da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 030.004.380/01.

PROCESSO Nº 0270/02 - Ofício nº 324/02-Gab/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 dias, para o cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1780/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 324/02-GAB/SEFP (fl. 22); II) conceder a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento das Decisões nºs 7953/2001, 8069/2001, 1872/2001, relativas aos Processos nºs 030.009.440/85, 030.017.251/90 e 030.013.021/89; III) informar à jurisdicionada que não se concederá dilação de prazo para cumprimento de decisões desta Corte pela ilegalidade de atos sujeitos a registro; IV) determinar à jurisdicionada: a) o imediato cumprimento das Decisões nºs 8968/2000 e 318/2002; b) a indicação, no prazo de 30 dias, do (s) responsável (eis) pelo descumprimento da Decisão nº 8968/2000, para, querendo, desde já, apresentar as justificativas que tiver (em) em sua (s) defesa (s), com vistas à eventual aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94 combinado com o artigo 182, inciso V, do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99; V) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE para acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 4134/93 (apenso o de nº 030.005.239/92) - Pensão civil concedida a MARIA PERPÉTUA DA SILVA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 1781/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1812/00 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para conclusão dos trabalhos de apuração (concessão de indenização de transporte na PMDF) relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.588/01. - DECISÃO Nº 1782/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 689/02-GAB/SSP (fls.88/89); II - conceder a prorrogação de prazo à SSP/DF, para a conclusão dos trabalhos de apuração da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.588/01, na forma solicitada, a vencer em 07.10.2002.

PROCESSO Nº 0278/01 - Atas da 144ª à 156ª reuniões da Junta de Controle do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1783/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das atas das 144ª a 156ª reunião da Junta de Controle do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos; b) autorizar o posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0727/01 - Análise do relatório SISCOEX, referente ao exercício de 2000, realizado pela 1ª ICE na Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1784/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, com relação à Polícia Militar do Distrito Federal (Unidade Gestora 22013 e Gestão 0001) – Exercício de 2000 – a partir dos relatórios SISCOEX, fls. 01/72, e dos documentos acostados às fls. 73/95; II) rever a Decisão nº 3047/96, à luz do art. 24, inc. XXII, do Estatuto de Licitações; III) alertar a todos os órgãos e entidades jurisdicionadas que, em se tratando de despesas com energia elétrica, seja invocado o art. 24, inc. XXII, da Lei nº 8.666/93, para justificar a dispensa de licitação; IV) autorizar a juntada dos autos ao processo de Tomada de Contas Anual do ordenador de despesas da Polícia Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 0517/02 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para remessa de processos à Corte. - DECISÃO Nº 1785/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 288 e 291/2002-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, para encaminhamento ao TCDF dos processos indicados nos expedientes acima mencionados; III - determinar o retorno dos autos à Inspetoria para acompanhamento.

PROCESSO Nº 0597/02 - Solicitação de cópias de processos relacionados a permuta e locação de imóveis, formulado pela Deputada MARIA JOSÉ MANINHA. - DECISÃO Nº 1786/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0604/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para remessa de processos à Corte. - DECISÃO Nº 1787/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 371/2002-GAB/SEFP e anexo; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme o solicitado, para encaminhamento ao TCDF dos processos constantes no anexo do ofício acima mencionado; III - determinar o retorno dos autos à Inspetoria para acompanhamento.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.
Continuando, a Senhora Presidente concedeu a Palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento:
"Com esteio na Portaria n° 249, de 16 de setembro de 1998, faço a seguinte manifestação, solicitando sejam adotadas as providências de seu art. 2°:
SENHORA PRESIDENTE, NOBRES PARES, SENHORA PROCURADORA-GERAL E DEMAIS PRESENTES!
Momento singular e honroso porquanto homenageia-se um homem presente nos momentos difíceis e jubilosos desta Corte, marcando-os, indelevelmente, com sua inteligência, competência, probidade e habitual humildade. Esta, como ontem aqui dissemos "... um dos atributos da perfeição..."!
Em 9 de abril de 1992 (Portaria n° 103/92 de 8 de maio de 1992. publicada no DODF n° 73/92), há dez anos, admitia esta Corte, no cargo de Consultor Jurídico, o Dr. Sebastião Batista Affonso.
Parafraseando nosso notável jusfilósofo (Miguel Reale), diria que, pelo aspecto numérico, um decênio é uma grande quantidade de anos trabalhados. Porém, o tempo em si mesmo é incolor, o tempo é adiáforo, o tempo só vale enquanto nele infundimos nossas intenções, quando ele é penetrado pelas nossas aspirações, pelos nossos impulsos, pelas nossas esperanças, pelos nossos sofrimentos e pelas nossas desilusões.
Essa essência adjetiva do tempo é que nos faz singulares. É como o fez único para esta Casa, no exercício de suas funções.
E quão sábia foi a motivação do ato de sua admissão, incorporou-se ao quadro um homem aquilatado pelo estudo perseverante e labor obstinado, demonstrado nos inúmeros cargos que ocupou, assim como em suas diversas publicações técnicas.
O reconhecimento de sua densa carreira profissional, deu-se, também, por inúmeras condecorações recebidas.
O Tribunal de Contas da União, sabiamente, já usufruía de sua sapiência! Há vários anos, assim como inúmeras outras entidades.
A jurisprudência daquele paradigma federal é permeada de citações dos seus pareceres quando Consultor da República, hoje, Advocacia-Geral da União. Em vários, chamam-no: "... eminente professor...".... Justa homenagem!
Este Tribunal não seria o que é, sem sua profícua contribuição! Quantas deliberações fundaram-se em seus eruditos pareceres!
É necessário que fique registrado nos anais desta Casa, não só este ato, mas a grande verdade que aqui disse e, certamente, concordamos todos.
Deus o guarde! ... Para sua família e para este Tribunal!... a fim de que, diuturnamente, possamos desfrutar de sua sapiência e generosidade.
Parabéns Dr. Sebastião e muito obrigado a todos.

RESENHA BIOGRÁFICA

SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO é carioca, tendo iniciado os seus estudos no Rio de Janeiro, onde concluiu o curso secundário de Técnico em Contabilidade na SUESC. Removido para Brasília, em janeiro de 1961, como funcionário do TCU, aqui ficou desde então domiciliado, tornando-se bacharel em Ciências Jurídicas pela UNB, na sua primeira turma de Direito. No TCU, após exercer cargos e funções relevantes (inclusive os de Secretário das Sessões e Inspetor-Geral de Controle Externo), chegou a ser Procurador por concurso público, tendo aí se aposentado, quando exercia a chefia desse órgão especial do Ministério Público junto ao TCU, como Procurador-Geral. Entrementes, logrou aprovação no concurso público para Procurador da Fazenda Nacional, mas nomeado não tomou posse. Ao longo dos últimos trinta anos, vem exercendo a advocacia e o magistério, tendo sido Professor de Direito Administrativo em vários cursos de treinamento, de especialização, de graduação e de pós-graduação em diversos estabelecimentos de ensino, inclusive na AEUDF (onde foi Chefe do Departamento de Direito), no CEUB, na UPIS e na Escola Superior do MPDFT, como também integrou várias Bancas Examinadoras de concursos públicos para Auditor do TCDF, Advogado da Advocacia Geral da União, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Promotor do MPDFT, Procurador da Fazenda Nacional (PGFN), Analista de Controle Externo do TCU e outros. Foi, ainda, Assessor Jurídico da FHE/POUPEX, do TOURING, da ANFIP e membro da antiga Advocacia Consultiva da União, como Adjunto do Consultor-Geral e Secretário-Geral da CGR/PR, chegando a ser Consultor-Geral da República, em 1989. É membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados do DF, no qual exerceu a titularidade de 1 ° Secretário, bem como do Instituto ibero Americano de Direito Público (Capítulo Brasileiro). Entre 1987 e 1990, presidiu a CODICI (Ouvidoria Geral da República). Atualmente, ocupa o cargo comissionado de Consultor Jurídico da Presidência do TCDF, desde dezembro de 1992. Tem trabalhos jurídicos publicados em várias revistas técnicas do gênero, como na Revista Forense, Revista de Informação Legislativa, Revista do TCDF, Revista do TCEIPI e Revista do TCU, na qual atuou como membro do seu Conselho Editor, do volume 2 de 1970 ao de n° 21, de junho/80, bem como no Suplemento/CB "Direito e Justiça". Em 1991, publicou seu opúsculo TEMAS CONSTITUCIONAIS, editado pela ANFIP, com vários Estudos Jurídicos. Foi agraciado com condecorações da Ordem do Rio Branco (Comendador), Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho (Comendador), Ordem do Mérito das Forças Armadas (Comendador), Ordem do Mérito de Brasília (Comendador), Ordem do Mérito Judiciário do Distrito Federal e Territórios (Comendador), Ordem do Mérito Judiciário Militar (Distinção), Ordem do Mérito Militar (Oficial), Medalha do Pacificador, Medalha do Mérito Alvorada de Brasília/DF, Medalha RUY BARBOSA de HONRA AO MÉRITO do TCU e Título de CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA conferido pela CLDF."
Prosseguindo, a Senhora Presidente registrou a presença no Plenário do Dr. CEZAR MIOLA, Procurador-Geral do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.
Finalmente, deu conhecimento ao Plenário da realização do evento cultural sobre o Centenário do Presidente Juscelino Kubitschek, no qual esteve presente o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.
Nada mais havendo a tratar, às 15h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 74 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3659
Sessão Ordinária de 9.5.2002

Processo n.º: 209/2001
Origem: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
Natureza: Suprimento de fundos
Ementa: Suprimento de fundos. Incompetência do Tribunal para a sua apreciação direta. Devolução dos autos. Precedente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a presente declaração de voto.
Cuidam estes autos de suprimentos de fundos concedidos no âmbito da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal aos servidores Jesuína Gomes da Silva, Luis Gonçalves Ramos, Vera Lúcia Machado dos Santos, Mizael Rosa Moreira e Luciene Viana Fernandes, havendo o Tribunal, nos termos da Decisão nº 6.006/2001 (fls. 16), determinado a audiência da autoridade concedente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse justificativas pelas impropriedades apontadas pela informação da douta 2ª ICE.
A referida decisão foi lavrada nos seguintes termos:
O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu solicitar a audiência da autoridade concedente para, no prazo de 30 (trinta dias), apresentar suas razões de justificativas, sob pena de aplicação de multa prevista no art., 57, II, da LC 01/94, para as impropriedades verificadas, quais sejam: a) malferimento ao disposto nos artigos 13 (A aplicação do suprimento de fundos somente poderá ser efetuada a partir da data do seu recebimento e dentro do prazo fixado pelo Ordenador de Despesa), 17 (O pagamento da despesa será efetuado por meio de cheque nominativo, com exceção das despesas de que tratam os itens II, IV, V e VII do artigo 4º, parágrafo único. O responsável pela aplicação do suprimento de fundos não poderá pagar a si mesmo) e 23, inciso VII (A prestação de contas será constituída dos seguintes documentos: os canhotos dos cheques emitidos e os cheques não utilizados), do Decreto n.º 13.771/92 (Estabelece normas relativas à concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos a servidor e dá outras providências); b) malferimento ao disposto no artigo 3º do Decreto n.º 21.148/2000 (Dispõe sobre Suprimento de Fundos às Unidades Operativas da Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal para Execução de Auxílio Social e dá outras providências), alterado pelo de n.º 20.212/2000; c) ausência de procurações das mães crecheiras, a que se refere a Portaria n.º 149, de 25.5.2000, da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal."
As falhas apontadas pela r. decisão plenária cuidam de aspectos de menor relevo, e ínsitas à ação do administrador, que deveriam, em tal medida, ser apreciadas de forma integrada no contexto das contas anuais.
O fato é que a competência para a apreciação da regularidade das prestações de contas de suprimentos de fundos é do próprio concedente dos recursos, falecendo ao tribunal prerrogativas para antecipar a sua ação, que deve ocorrer apenas no âmbito das contas do órgão.
Manifestei-me neste sentido, quando ainda integrava o Parquet deste Corte, nos autos do Processo nº 318/01, quando, de forma tópica, concluí:
"1) o exame dos processos referentes à prestação de contas de suprimento de fundos não são de competência desta Corte de Contas;
2) compete ao ordenador de despesas apreciar a prestação de contas de suprimento de fundos, decidindo sobre a regularidade ou irregularidade;
3) sendo regular, deverá ser promovida a imediata baixa da responsabilidade do suprido, mantendo arquivado o correspondente processo até o julgamento definitivo das respectivas contas anuais;
4) sendo irregular ou havendo omissão no dever de prestar contas, deverá a autoridade administrativa competente determinar a instauração de Tomada de Contas Especial;
5) sendo o valor do dano igual ou superior a R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o processo de Tomada de Contas Especial deverá ser remetido ao Tribunal para exame; sendo inferior, juntado às contas anuais."
Este entendimento foi acolhido pelo Eg. Plenário, como consta de sua Decisão nº 20/2002, Relator Costa Couto, tese essa também acolhida pelo Relator do Processo nº 1.264/2001, Conselheiro Renato Rainha.
Sobre o tema, e ainda na função de Procurador nesta Corte - Processos nº 498/01 e 2.533/00 - contestei a forma como eram conduzidos os processos de suprimentos de fundos de caráter sigiloso, verbis:

"É imperioso reafirmar que o exame destes autos, sob o enfoque prático, revela-se em constrangedor paradoxo. Julgando as contas, o Tribunal afirma a regularidade de despesas cuja forma de apresentação, em verdade, não conhece. A praxe criou a prestação de contas tão sigilosa que o mérito nem ao Tribunal é revelado. Por outro lado, em vários desses processos examinam-se valores sem expressão de relevância.

É preciso, nesse contexto, impor uma exegese que não amesquinhe o Tribunal; que não faça desta Corte, no exame deste tipo de autos, um órgão meramente chancelador, sem conteúdo de mérito.

Sem laivo de dúvida, o espírito que move esta instituição é harmônico com o do legislador e com aqueles que redigiram o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

As regras são claras e suportam a interpretação que valoriza a Corte, dignifica seus membros e faz florescer o princípio da economicidade.

Basta, para compreender, considerar o que dispõe o Regimento Interno:

"Art. 159. Os órgãos de controle interno manterão sob sua guarda as comprovações de suprimentos de fundos que considerarem regulares, submetendo, no entanto, ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contado da apresentação, as que contiverem irregularidades comprovadamente insanáveis pela própria Administração." (grifamos)

Verifica-se que essas prestações não devem vir ao Tribunal, se regulares. Não sendo regulares, ensejarão a instauração de Tomada de Contas Especial, vindo esse tipo de contas do Tribunal. Como processo autônomo, hermético e sigiloso, em hipótese alguma, suprimento de fundos vem ao Tribunal.

O art. 161 vem reforçar dois pilares judiciosos para o tema. Pelo primeiro, a norma remete a outros dispositivos, implicitamente, portanto ao art. 159, já analisado. De outra parte, remete à Lei nº 91, de 30 de março de 1990, antiga Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Essa lei foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Não há, nessa norma, qualquer possibilidade de julgar processos de suprimento de fundos; foge à competência do Tribunal.

Ainda sobre o assunto a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal estabelece:

"Art. 84. Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação in loco dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno."

Ao contrário do que uma apressada leitura revela, o dispositivo não dá competência para o exame de qualquer processo de suprimento de fundos sigiloso; a norma diz respeito a forma de apreciar as despesas de natureza reservada, que, a propósito, só vêm ao Tribunal em processos de sua competência, ou seja, se a Tomada de Contas Especial versar sobre essa despesa. Ressalva-se, assim, a idéia de que como processo autônomo de suprimento de fundos, categoricamente, não.

Por outro lado, tratando-se de norma sobre competência, não cabe ao Poder Executivo pretender elastecê-la. Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal por meio de sua Lei Orgânica e seu Regimento Interno é que deve tratar do tema, desde que compatíveis com a Constituição Federal.

Nesse sentido, qualquer norma que pretenda elastecer ou amesquinhar competências viola gravemente a harmonia do sistema jurídico. Como boa leitura, verifica-se que o Decreto nº 13.771/92, estabelecendo normas referentes a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos - art. 4º, inc. V e 28, remetem também ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal."

O certo é que, nos presentes autos, não tem o Tribunal competência direta para o julgamento das despesas conexas ao suprimento de fundos, senão quando do julgamento global das contas dos concedentes, ressalvada a hipótese de instauração de Tomada de Contas Especial que supere o valor de alçada fixado pela Corte.

Por estes motivos, lamentando dissentir de posições divergentes, VOTO para que o Eg. Plenário determine a devolução dos autos à origem, esclarecendo à jurisdicionada que:

I - os suprimentos de fundos considerados regulares pelo ordenador de despesas e os que contiverem impropriedades formais de pequena expressão deverão permanecer no âmbito do órgão e integrar as contas anuais pertinentes ao exercício para julgamento conjunto pelo Tribunal de Contas;

II - os suprimentos de fundos não regulares deverão resultar na instauração de Tomada de Contas Especial, e remetidas ao Tribunal apenas se superiores ao valor de alçada fixado pela Corte, enquanto que as de valor inferior deverão ser juntadas às contas anuais.

Sala de Sessões, em 9 de maio de 2002
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3659
Sessão Ordinária de 9.5.2002

Processo n.º: 1.263/2001
Origem: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Natureza: Suprimento de fundos
Ementa: Suprimento de fundos. Incompetência do Tribunal para a sua apreciação direta. Devolução dos autos. Precedente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a presente declaração de voto.

Cuidam estes autos de suprimentos de fundos concedidos no âmbito da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal a Delamar Belarmino da Silva, havendo o Ministério Público e a instrução da 2ª ICE pugnado por sua regularidade, com o arquivamento e a devolução do apenso.

As falhas apontadas pela instrução cuidam de aspectos de menor relevo, e ínsitas à ação do administrador, que deveriam, em tal medida, ser apreciadas de forma integrada no contexto das contas anuais.

O fato é que a competência para a apreciação da regularidade das prestações de contas de suprimentos de fundos é do próprio concedente dos recursos, falecendo ao tribunal prerrogativas para antecipar a sua ação, que deve ocorrer apenas no âmbito das contas do órgão.

Manifestei-me neste sentido, quando ainda integrava o Parquet deste Corte, nos autos do Processo nº 318/01, quando, de forma tópica, concluí:

"1) o exame dos processos referentes à prestação de contas de suprimento de fundos não são de competência desta Corte de Contas;

2) compete ao ordenador de despesas apreciar a prestação de contas de suprimento de fundos, decidindo sobre a regularidade ou irregularidade;

3) sendo regular, deverá ser promovida a imediata baixa da responsabilidade do suprido, mantendo arquivado o correspondente processo até o julgamento definitivo das respectivas contas anuais;

4) sendo irregular ou havendo omissão no dever de prestar contas, deverá a autoridade administrativa competente determinar a instauração de Tomada de Contas Especial;

5) sendo o valor do dano igual ou superior a R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o processo de Tomada de Contas Especial deverá ser remetido ao Tribunal para exame; sendo inferior, juntado às contas anuais."

Este entendimento foi acolhido pelo Eg. Plenário, como consta de sua Decisão nº 20/2002, Relator Costa Couto, tese essa também acolhida pelo Relator do Processo nº 1.264/2001, Conselheiro Renato Rainha.

Sobre o tema, e ainda na função de Procurador nesta Corte - Processos nº 498/01 e 2.533/00 - contestei a forma como eram conduzidos os processos de suprimentos de fundos de caráter sigiloso, verbis:

"É imperioso reafirmar que o exame destes autos, sob o enfoque prático, revela-se em constrangedor paradoxo. Julgando as contas, o Tribunal afirma a regularidade de despesas cuja forma de apresentação, em verdade, não conhece. A praxe criou a prestação de contas tão sigilosa que o mérito nem ao Tribunal é revelado. Por outro lado, em vários desses processos examinam-se valores sem expressão de relevância.

É preciso, nesse contexto, impor uma exegese que não amesquinhe o Tribunal; que não faça desta Corte, no exame deste tipo de autos, um órgão meramente chancelador, sem conteúdo de mérito.

Sem laivo de dúvida, o espírito que move esta instituição é harmônico com o do legislador e com aqueles que redigiram o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

As regras são claras e suportam a interpretação que valoriza a Corte, dignifica seus membros e faz florescer o princípio da economicidade.

Basta, para compreender, considerar o que dispõe o Regimento Interno:

"Art. 159. Os órgãos de controle interno manterão sob sua guarda as comprovações de suprimentos de fundos que considerarem regulares, submetendo, no entanto, ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contado da apresentação, as que contiverem irregularidades comprovadamente insanáveis pela própria Administração." (grifamos)

Verifica-se que essas prestações não devem vir ao Tribunal, se regulares. Não sendo regulares, ensejarão a instauração de Tomada de Contas Especial, vindo esse tipo de contas do Tribunal. Como processo autônomo, hermético e sigiloso, em hipótese alguma, suprimento de fundos vem ao Tribunal.

O art. 161 vem reforçar dois pilares judiciosos para o tema. Pelo primeiro, a norma remete a outros dispositivos, implicitamente, portanto ao art. 159, já analisado. De outra parte, remete à Lei nº 91, de 30 de março de 1990, antiga Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Essa lei foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Não há, nessa norma, qualquer possibilidade de julgar processos de suprimento de fundos; foge à competência do Tribunal.

Ainda sobre o assunto a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal estabelece:

"Art. 84. Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação in loco dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno."

Ao contrário do que uma apressada leitura revela, o dispositivo não dá competência para o exame de qualquer processo de suprimento de fundos sigiloso; a norma diz respeito a forma de apreciar as despesas de natureza reservada, que, a propósito, só vêm ao Tribunal em processos de sua competência, ou seja, se a Tomada de Contas Especial versar sobre essa despesa. Ressalva-se, assim, a idéia de que como processo autônomo de suprimento de fundos, categoricamente, não.

Por outro lado, tratando-se de norma sobre competência, não cabe ao Poder Executivo pretender elastecê-la. Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal por meio de sua Lei Orgânica e seu Regimento Interno é que deve tratar do tema, desde que compatíveis com a Constituição Federal.

Nesse sentido, qualquer norma que pretenda elastecer ou amesquinhar competências viola gravemente a harmonia do sistema jurídico. Como boa leitura, verifica-se que o Decreto nº 13.771/92, estabelecendo normas referentes a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos - art. 4º, inc. V e 28, remetem também ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal."

O certo é que, nos presentes autos, não tem o Tribunal competência direta para o julgamento das despesas conexas ao suprimento de fundos, senão quando do julgamento global das contas dos concedentes, ressalvada a hipótese de instauração de Tomada de Contas Especial que supere o valor de alçada fixado pela Corte.

Por estes motivos, lamentando dissentir de posições divergentes, VOTO para que o Eg. Plenário determine a devolução dos autos à origem, esclarecendo à jurisdicionada que:

I - os suprimentos de fundos considerados regulares pelo ordenador de despesas e os que contiverem impropriedades formais de pequena expressão deverão permanecer no âmbito do órgão e integrar as contas anuais pertinentes ao exercício para julgamento conjunto pelo Tribunal de Contas;

II - os suprimentos de fundos não regulares deverão resultar na instauração de Tomada de Contas Especial, e remetidas ao Tribunal apenas se superiores ao valor de alçada fixado pela Corte, enquanto que as de valor inferior deverão ser juntadas às contas anuais.

Sala de Sessões, em 9 de maio de 2002
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3659
Sessão Ordinária de 9.5.02

Processo nº (A): 727/01
Origem: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF
Natureza: Relatório anual Siscoex - Exercício 2000
Ementa: Relatórios SISCOEX - Exercício 2000. Resultado de inspeção. Impropriedades quanto à procedimentos licitatórios. Determinações. Juntada ao processo de Tomada de Contas Anuais.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de análise do relatório SISCOEX, referente ao exercício de 2000, realizado pela 1ª ICE, na Polícia Militar do Distrito Federal.
Da percuciente análise procedida nos autos, a Inspetoria constatou as seguintes impropriedades:
Reconeex1: sistemática adotada pela Jurisdicionada para fazer face à despesas com aquisição de peças e acessórios das diversas peças que compõem a sua frota. Informa a autuação do Processo nº 495/2002 para apurar os procedimentos de dispensa de licitação.
Salienta, também, ocorrência de equívoco na classificação das despesas com tarifas de energia elétrica, que deveriam ser fundadas no caput do art. 25 da Lei n º 8.666/93, de acordo com a Decisão nº 3047/96(Processo nº 1995/95, exarada na Sessão Ordinária nº 3157 de 29/04/1996), sugerindo alerta à PMDF.
Reconeex4: quanto ao pagamento de diárias o órgão instrutivo deixa de tecer comentários em razão do Processo nº 4367/98, que trata de auditoria instaurada com vistas a verificar os atos administrativos inerentes às concessões de diárias e ajuda de custo no exercício de 1998.
Ressalta que as despesas com tarifas telefônicas foram emitidas com base no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Considera que com a privatização do sistema Telebrás, as ligações poderão se realizados por diversas operadoras, ficando descaraterizada a inexegibilidade de licitação. Salienta que o assunto foi objeto de análise no Processo nº 452/00, que concluiu por oficiar às jurisdicionadas, orientando sobre a viabilidade de competição no serviço de telefonia e conseqüente licitação e sugerindo o acompanhamento no relatório siscoex de 2001 em razão de a decisão datar de agosto de 2000.(Decisão nº 121/2000, exarada na Sessão Extraordinária Reservada nº 187 de 03/08/2000)
Por último, destacou a zelosa instrução a verificação de diversos lançamentos na conta "despesas a regularizar", prática constatada no exercício de 1999 que mereceu determinação desta Corte que pugnou pela regularização da conta e solicitação de esclarecimentos, que, respondidos, não afastaram a irregularidade ensejando a citação dos responsáveis com vistas à aplicação de multa.
Acrescenta que foi autuado o Processo nº 494/2002 objetivando fiscalizar tal procedimento, vez que outros jurisdicionados o tem adotado.
É o relatório.

VOTO

Com efeito, verifico nos presentes autos que a Polícia Militar do Distrito Federal ignorou a existência de algumas normas elementares de Direito Financeiro, mais precisamente a Lei nº 4.320/64 e as disposições do Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666/93), além da própria Constituição Federal.
Os constantes lançamentos efetuados na conta "despesas a regularizar" é prática contrária aos pressupostos das normas gerais do Direito Financeiro, estatuídas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, caracterizando realização de despesa sem crédito orçamentário, fato que, entendo, deve ser objeto de recomendação com vistas à correta aplicação da lei, com meio de reafirmar o caráter pedagógico das orientações desta Corte, na busca da eficiência dos serviços públicos; dever haurido da doutrina italiana, consagrado no Brasil pelos arts. 13 e 25, V, do Decreto-lei nº 200/67(BRASIL. Decreto nº 200, de 25 fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 23 mar. 1967. Suplemento. Retificado em 8 mar. 1967 e 30 mar. 1967.), quando obrigam ao controle de resultados. Comentando os mesmos artigos, o notável publicista Manoel de Oliveira Franco Sobrinho analisa:
"Na Administração, à semelhança das organizações particulares, o controle, enquanto não é o da legalidade, consiste em apreciar se tudo o que se realiza está em harmonia com as programações planejadas, com as instruções normativas e com os princípios adotados. Traz por finalidade uma função tuteladora que visa apontar faltas ou erros, a fim de que se possa corrigi-lo, evitando repetições gravosas"(FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. Comentários à reforma administrativa federal. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 89-90.)
Todavia, em razão das providências adotadas com vistas à apuração das irregularidades em autos apartados, deixo de tecer comentários, destacando ainda, a questão da observância da Decisão nº 3047/96(Processo nº 1995/95, Sessão Ordinária nº 3157, de 29 de abril de 1995, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, Sessão 1, p. 3512/3561), que recomendou aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 para justificar a hipótese de inexigibilidade de licitação, no tocante às despesas de energia elétrica.
Tenho por procedente que a referida Decisão deve ser revista à luz da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998(Altera dispositivos das Leis no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 8.666, de 21 de junho de 1993, no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no 9.074, de 7 de julho de 1995, no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União, em 28 de maio de 1998.), que assim regulamentou a questão:
"Art. 24. É dispensável a licitação:
...
XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;
... "
Sobre o assunto, peço vênia para transcrever trecho do livro Contratação Direta sem Licitação, de autoria deste subscritor, onde o assunto é amplamente abordado:
Até o advento dessa modificação da Lei 8.666/93, os órgãos da Administração enquadravam a despesa com energia elétrica no art. 25, caput, ou simplesmente no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira Federal, consideravam a despesa "não aplicável", ou seja, não sujeita à Lei de licitações.
Alguns órgãos, mais corretamente, firmaram contratos com as concessionárias de energia elétrica, obtendo descontos significativos, nos termos regulamentados pelo DENAEE, órgão antecessor à ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.
À primeira análise, o dispositivo em tela não teria razão de ser. Logo após a privatização desse setor de serviço público, na grande maioria das cidades continuou a existir um só fornecedor; num cenário de futuro, admitindo-se a possibilidade de mais de um fornecedor, a licitação será inafastável.
Justifica-se, porém, a inclusão da norma quando considerado o conjunto da legislação reguladora do tema energia elétrica(Sobre o tema, v. Lei nº 9.074, de 07.07.95, sobre outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, publicada no DOU de 08.07.95, p. 010125.). É que, no art. 23 § 1º, da Lei nº 9.427/96(DOU nº 251, de 27.12.96.), por exemplo, o legislador vedou fundamentar no art. 25, a concessão e permissão de serviço público, afetos à energia.
Nesse horizonte de incertezas, admite-se a iniciativa de estabelecer hipótese para o caso, ficando a escolha do fornecedor para definição do administrador, desde que justifique o fato na forma e com o rigor do art. 26.(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 5. Ed. Brasília Jurídica, 2000, p. 507/508.)
Em razão do exposto, acompanhando, parcialmente, a zelosa Inspetoria, voto porque o e. Plenário:
I) tome conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, com relação à Polícia Militar do Distrito Federal (Unidade Gestora 22013 e Gestão 0001) – Exercício de 2000 – a partir dos relatórios SISCOEX, fls. 01/72, e dos documentos acostados às fls. 73/95;
II) reveja a Decisão nº 3047/96, à luz do art. 24, inc. XXII do Estatuto de Licitações;
III) alerte a todos os órgãos e entidades jurisdicionadas que, em se tratando de despesas com energia elétrica, seja invocado o art. 24, inc. XXII, da Lei nº 8.666/93, para justificar a dispensa de licitação;
IV) autorize a juntada dos presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual do ordenador de despesas da Polícia Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2002
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 051/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.
Processo TCDF nº 5152/19993 (Apenso nº 092.001.779/93)
Nome/Função/Período: Marcos de Almeida Castro, Presidente, 01.01 a 31.12.92; Doremar José B. Hreisemnou, Dir. Administrativo, 01.01 a 31.12.92; Dário Silva Reis, Dir. Fin. Comercial, 01.01 a 01.04.92; Marcos de Almeida Castro, Dir. Fin. Comercial, 01.04 a 19.07.92; Valdo Lúcio Rohlfs, Dir. Fin. Comercial, 20.07 a 31.12.92; Antônio Manoel Soares, Dir. Sist. de Água, 01.01 a 31.12.92; João Alcides Homar, Dir. Sist. de Esgotos, 01.01 a 31.12.92.
Órgão/Entidade: Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB
Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto
Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.
Ata da Sessão Ordinária nº 3659, de 09 de maio de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
RONALDO COSTA COUTO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 052/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos Gerentes Administrativos; e regulares com ressalvas as da Diretora.
Processo TCDF nº 305/1994 (Apensos nºs 040.004.755/93 e 012.000.270/93 (1 volume e 1 anexo)
Nome/Função/Período: Maria Eulália Franco, Diretora do Departamento, 01/01 a 31/12/1992; Ismael da Silva Barão, Gerente Administrativo, Chefe da Seção de Orçamento e Finanças, 01/01 a 13/02/1992 01/01 a 31/12/1992; Elson Silva, Gerente Administrativo, 14/02 a 31/12/1992.
Órgão: Departamento de Turismo do Distrito Federal – DETUR/DF.
Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo
Síntese das impropriedades apuradas: Inobservância das normas da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal, com relação ao Convênio nº 52/92-DETUR/EMBRATUR.
Recomendações (LC/DF 01/94, ART. 19): cumprir rigorosamente as citadas normas em todas as operações.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a), com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as respectivas e dar quitação plena ao Sr. Ismael da Silva Barão, Gerente Administrativo (de 01/01 a 13.02.92) e Chefe da Sessão de Orçamento e Finança (de 01/01 a 31.12.92) e Elson Silva (Gerente Administrativo (de 14/02 a 31/12/92); e nos termos dos arts. 17, II, 19 e 24, II, da citada lei, julgar regulares, com ressalvas as contas da Sra. Maria Eulália, Diretora do Departamento (de 01/01 a 31/12/92), com recomendação da providência indicada, para correção das falhas verificadas.
Ata da Sessão Ordinária nº 3659, de 09 de maio de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto,

Paulo César de Ávila Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
RONALDO COSTA COUTO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 053/2002

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 3148/1995 (Apenso nº:056.000.012/95)
Nome/Função/Período: João Manoel Simch Brochado, Presidente no período de 01.01 a 17.02.94; Rubem Augusto Taveira, Presidente no período de 18.02 a 31.12.94; Angelo Roncalli de Ramos Barros, Diretor Executivo nos períodos de 01.01 a 10.10.94 e 01.11 a 31.12.94; Luis Alan Olivato, Diretor Financeiro nos períodos de 01.01 a 08.02.94 e 01.03 a 31.12.94; Nivaldo Leuler de Castro, Diretor Comercial nos períodos de 01.01 a 20.09.94 e 05.10 a 31.12.94; Valderi Gomes dos Reis, Diretor Social nos períodos de 01.01 a 10.03.94 e 31.03 a 31.12.94, Diretor Executivo Substituto no período de 11.10 a 31.10.94, Diretor Financeiro Substituto no período 09.02 a 28.02.94; Eunice Alves da Silva, Diretora Social Substituta no período de 11.03 a 30.03.94.
Órgão: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP
Relator: Ronaldo Costa Couto
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3659, de 09 de maio de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
RONALDO COSTA COUTO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 054/2002

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 7592/96 (Apenso nº 092.000.713/97)
Nome/Função/Período: Marcos Helano Fernandes Montenegro, Presidente, 01.01 a 31.12.96; Carlos Álvares da Silva C. Neto, Diretor Financeiro e Comercial, 01.01 a 31.12.96; Antônio Miranda Neto, Diretor do Sistema de Água, 01.01 a 31.12.96; Pery Luís de Mello Nazareth, Diretor do Sistema de Esgoto, 01.01 a 31.12.96, Valtrudes Pereira Franco, Diretor Administrativo, 01.01 a 31.12.96
Órgão/Entidade:Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB
Relator: Conselheiro Jorge Caetano
Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3659, de 09 de maio de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 056/2002

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis.
Processo TCDF nº 1550/98
Nome/Função/Período: Francisco Pereira da Silva, Administrador Regional no período de 01.01.96 a 18.06.96 e Abdel Raulf Hossan Husni Karajah, Administrador Regional no período de 19.06.96 a 31.12.96.
Órgão/Entidade: Administração Regional da Candangolândia - RA XIX.
Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.
Unidade Técnica da Instrução: 1ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3656 de 30 de abril de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes E Antônio Renato Alves Rainha.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

RETIFICAÇÕES

Na Ata da Sessão Ordinária nº 3656, de 30.4.2002, na parte relatada pelo Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, o teor correto da Decisão nº 1549/02, adotada no Processo nº 1559/92, é o seguinte:
PROCESSO Nº 1559/92 (apenso o de nº 050.000.781/92) - Aposentadoria de JOÃO BOSCO DA COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 1549/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade do ato concessório.
Republicada por haver saído com incorreção no original, no DODF nº 89, de 13.5.02, pág. 18.

O teor correto do Acórdão nº 047/02, aprovado na SO nº 3656, de 8.5.02, é o seguinte:

ACÓRDÃO Nº 047/2002

Ementa: TCA. Exercício de 1998. Agentes de Material e Patrimônio da SEDF. Regularidade. Quitação.
Processo nº: 2665/99
Apenso nº: 030.006.010/99
Origem: Secretaria de Educação do Distrito Federal
Interessados: Marilza Braga Chaves, Chefe da Seção de Material e Patrimônio de 1º/1 a 27/12/98.
Edmar Borges de Deus, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, respondendo de 24/6 a 14/7/98, em 13/11, 10, 16 e 18/12/98;
Gilva Alves Guimarães, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, respondendo de 16 a 23/8 e de 28 a 31/12/98.
Relator: Conselheiro Ávila e Silva
Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Vistos, relatados e discutidos os autos referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que conta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94 em julgar regulares, as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3658, de 08 de maio de 2002.
Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte
(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, no DODF nº 92, de 16.5.02, pág. 21.